



UNIVERSIDADE DE COIMBRA  
FACULDADE DE DIREITO  
2º CICLO DE ESTUDOS EM DIREITO

DIREITO À NACIONALIDADE E A PROTEÇÃO DOS APÁTRIDAS SOB A  
PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS COM ÊNFASE NA  
LEGISLAÇÃO PORTUGUESA

Lorena Picanço Mesquita

Coimbra

2022



UNIVERSIDADE DE COIMBRA  
FACULDADE DE DIREITO  
2º CICLO DE ESTUDOS EM DIREITO

DIREITO À NACIONALIDADE E A PROTEÇÃO DOS APÁTRIDAS SOB A  
PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS COM ÊNFASE NA  
LEGISLAÇÃO PORTUGUESA

Lorena Picanço Mesquita

Dissertação submetida no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, dentro da área de especialização em Ciências Jurídico-Forenses (MCJF), como requisito parcial para obtenção do título de Mestre

Orientadora: Profa. Dra. Ana Raquel Gonçalves Moniz

Coimbra  
2022

Aos meus pais e a todas as pessoas apátridas do mundo.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, agradeço à minha orientadora, Profa. Dra. Ana Raquel Gonçalves Moniz, pelo esforço e paciência, me incentivando e encorajando nos momentos que necessitei.

Agradeço à minha família, em especial, meus pais, Madalena e Mesquita, pelo apoio nos períodos em que não me encontrava bem por problemas de saúde. Todos se mostraram fundamentais para a realização deste estudo.

À Universidade de Coimbra e a todos os doutores e demais professores do curso, expresso minha gratidão pela qualidade do ensino fornecido.

Por fim, agradeço a Deus pelo dom da vida e por ter me propiciado esta oportunidade de mestrado acadêmico na Universidade de Coimbra, a qual sempre sonhei em estudar.

## RESUMO

O tema está centrado na área de Direito Constitucional Público e na linha de pesquisa de Direitos Humanos, delimitando um estudo sobre apatridia conforme o Direito Português. O Estudo engloba os conceitos de direitos humanos, dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e direito à nacionalidade como direito humano. Estudos relativos ao atual tratamento dos apátridas no ordenamento jurídico português serão desenvolvidos. Além de analisar convenções e tratados internacionais relacionados à apatridia, também será questionado se há a incorporação efetiva dessas convenções e tratados internacionais de proteção aos apátridas e de combate à apatridia pelo ordenamento jurídico português, de forma a assegurar o Direito à nacionalidade a esta minoria. Ademais, os apátridas serão abordados no plano internacional, partindo da preocupação da comunidade internacional em erradicar os casos de apatridia e de buscar garantir os direitos das pessoas que não possuem vínculo de nacionalidade reconhecido por Estado algum. O estudo tem uma perspectiva sociojurídica sobre o fenômeno da apatridia, com características interdisciplinares que se justificam por aludir a situações que envolvem indivíduos em situação inadmissíveis em termos direitos humanos. A metodologia utilizada baseia-se em uma pesquisa de natureza qualitativa, bibliográfica e documental. O estudo será baseado no exame de documentos legais, jurídicos, bem como das normas internacionais e domésticas (portuguesas) pertinentes ao assunto.

Palavras-chave: Apatridia; Direitos humanos; Dignidade Humana; Direito à nacionalidade.

## **ABSTRACT**

The theme is centered on the field of Public Constitutional Law and the Human Rights line of research, delineating a study on statelessness according to Portuguese Law. The Study encompasses the concepts of human rights, human dignity, fundamental rights and the right to nationality as a human right. Studies concerning the current treatment of stateless persons in the Portuguese legal system will be developed along this paper. In addition to analyzing international conventions and treaties related to statelessness, it will also be questioned onward whether there is an effective incorporation of these international conventions and treaties to protect stateless persons and to combat statelessness by the Portuguese legal system, in order to ensure the Right to Nationality for this minority. Furthermore, stateless persons will be addressed at the international level, based on the concern of the international community to eradicate cases of statelessness and to seek the grant of the rights of people who do not have a nationality bond recognized by any State. The study has a socio-legal perspective on the phenomenon of statelessness, with interdisciplinary characteristics that are justified by alluding to situations that involve individuals in inadmissible conditions in terms of human rights. The methodology used herein is based on qualitative, bibliographic and documentary research. The study was based on the examination of legal and statutory documents, as well as international and domestic (Portuguese) standards relevant to the subject.

**Keywords:** Statelessness; Human rights; Human dignity; Right to nationality.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACM	Alto Comissariado para as Migrações
ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
ANSEA	Associação de Nações do Sudeste Asiático
BIRD	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento
CEDH	Convenção Europeia de Direitos Humanos
CEPAC	Centro Padre Alves Correia
CDC	Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC)
CIT	Centro de Instalação Temporária
CNAIM	Centros Nacionais de Apoio à Integração de Migrantes
CPLP	Comunidade dos Países de Língua Portuguesa
CPR	Conselho Português para os Refugiados
CRP	Constituição da República Portuguesa
DIH	Direito Internacional Humanitário
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECRE	European Council on Refugees and Exiles
JRS	Serviço Jesuíta aos Refugiados
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIM	Organização Internacional para as Migrações
OIT	Organização internacional do Trabalho
ONG	Organização Não Governamental
ONGS	Organizações não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PDA	Procedimento para a Determinação da Apatridia
PIDCP	Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais
SCML	Santa Casa da Misericórdia de Lisboa
SEF	Serviço de Estrangeiros e Fronteiras
TEDH	Tribunal Europeu de Direitos Humanos
TPI	Tribunal Penal Internacional
UHSA	Unidade Habitacional de Santo António do Porto
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	8
2 DIREITOS HUMANOS E O CONCEITO DE NACIONALIDADE .....	10
2.1 Dignidade humana, direitos humanos e direitos fundamentais .....	10
2.2 Proteção Internacional dos direitos humanos .....	16
2.3 O direito à Nacionalidade .....	22
2.4 Formas de aquisição de nacionalidade .....	27
3 CONCEITO DE APATRIDIA E OS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DOS APÁTRIDAS .....	33
3.1 Conceito de apatridia .....	34
3.2 Apátridas <i>de facto</i> e apátridas <i>de jure</i> .....	37
3.3 Proteção internacional dos apátridas .....	39
3.4 Crianças apátridas .....	42
3.5 Campanha “Eu Pertença” e sua importância em nível internacional .....	46
4 APATRIDIA NO SISTEMA JURÍDICO PORTUGUÊS À LUZ DO DIREITO CONSTITUCIONAL .....	48
.....4.1 Equiparação entre estrangeiros e apátridas de acordo com a Constituição da República Portuguesa .....	48
4.2 Lei Portuguesa sobre nacionalidade e suas inovações a lei de 1981 .....	49
4.3 Direito de asilo .....	54
4.4 Desafios dos apátridas .....	57
5 CONCLUSÃO .....	64
REFERÊNCIAS .....	66



## 1 INTRODUÇÃO

A falta de nacionalidade traz diversas dificuldades aos indivíduos: eles se sentem angustiados, desamparados, vulneráveis em razão de não existirem juridicamente para o Estado em que nasceram ou em que residem.

A investigação em pauta apresentará as circunstâncias a que inúmeros indivíduos apátridas são submetidos, as principais causas para essa condição e as consequências. Objetiva-se compreender o modo como a comunidade internacional e nacional abordam os problemas de apatridia, assim como analisar de que forma a temática está intimamente ligada ao conceito de soberania e até que ponto a soberania deve ser enaltecida.

Considerando a magnitude da questão, o assunto representa um grande desafio para o Direito Internacional, tendo em conta que hoje há milhões de apátridas no mundo, e o mapeamento é muito difícil de ser feito devido à falta tanto de procedimentos que visem à determinação desses indivíduos, quanto de estratégias efetivas que busquem proteger os direitos humanos dos apátridas.

Inicialmente, o foco será explanar os direitos humanos, a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, assim como a proteção internacional desses direitos. Posteriormente, será analisado o direito à nacionalidade e sua imprescindibilidade na vida de um indivíduo. Isto porque, restará demonstrado que a nacionalidade é responsável por fornecer às pessoas um senso de identidade, de forma que possibilita ao cidadão o acesso a diversos direitos.

O presente trabalho também tem o objetivo de tratar dos instrumentos normativos que fazem parte do sistema de proteção internacional aos apátridas. Também são de grande destaque os esforços da Organização das Nações Unidas para resolução da controversa, com destaque para a campanha *#IBelong*, a qual é responsável por unir Estados, organizações da sociedade civil e outras entidades para a proteção dos apátridas.

Para concluir, tratar-se-á de como o Sistema Jurídico Português tem lidado com a questão da apatridia em seu território, assim como se tem aderido aos tratados de prevenção, de forma a examinar o tratamento jurídico conferido pelo Direito Português ao fenômeno da apatridia.

Por fim, ao discutir o tratamento concedido ao apátrida no sistema jurídico português, ficará demonstrado se o país recepciona e auxilia indivíduos nessa condição.

## 2 DIREITOS HUMANOS E O CONCEITO DE NACIONALIDADE

A ideia central desta primeira parte é definir a nacionalidade como um direito humano pertinente a todos os seres humanos. Como forma de contextualizar o fenômeno da apatridia, deve-se estar ciente da primordialidade do vínculo de nacionalidade para o ser humano. Ademais, também será abrangido o âmbito de proteção internacional dos direitos humanos, nacionalidade como direito e autonomia estatal.

### 2.1 Dignidade humana, direitos humanos e direitos fundamentais

Os direitos humanos são um conjunto de direitos inerente singularmente a cada indivíduo, meramente pela sua característica de serem humanos. Nesse contexto, Vieira de Andrade<sup>1</sup> defende que a legitimação de um conjunto de direitos fundamentais tem o objetivo primordial de evidenciar a concepção de Homem que fora difundida de forma universal no decorrer do tempo, firme na cultura dos sujeitos que formam cada comunidade e recepcionada pela constituição de cada Nação. Em Portugal, esta concepção de homem se traduz juridicamente no princípio da dignidade da pessoa humana, o qual resta configurado como primeiro da Constituição Portuguesa.<sup>2</sup>

Nesta senda, distinguem-se direitos fundamentais dos direitos humanos, sendo este último considerado a expansão do primeiro, por determinar concepções mais amplas que a ideia de direitos fundamentais.<sup>3</sup> Os direitos humanos são os postulados de direito internacional que lutam pela execução efetiva no âmbito internacional dos direitos fundamentais. Sendo válido ressaltar que essa aplicabilidade para a plano internacional não foi pacífica, justamente pelo fato de os direitos humanos se imporem como princípio jurídico insubmisso à vontade do Estado. Os direitos fundamentais, por sua vez, estão previstos internamente nas constituições, e preceituam direitos ou liberdades, englobando direitos de igualdade, universais que são

---

<sup>1</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. 3.ed. Coimbra: Almedina, 2006, p. 82-83.

<sup>2</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2006, p. 82-83.

<sup>3</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1998, p. 32.

assegurados pelo Estado e manifestam um denominador comum perante as especificidades da sociedade.<sup>4</sup>

Jorge Miranda, por sua vez, prefere se utilizar da expressão “Direitos Humanos Fundamentais” com o intuito de assentar os direitos fundamentais como direitos concernentes as normas preceituadas na ordem Constitucional Interna dos Estados.<sup>5</sup>

Nesse contexto, o foco se manterá nos direitos fundamentais. Vieira de Andrade, por sua vez, segue a linha de pensamento de que as normas referentes aos direitos fundamentais têm como núcleo de orientação o princípio da dignidade humana, enfatizando que este não é uma simples abstração que se traduz de um ideal, mas sim um princípio explanado na Constituição da República, o qual persiste em normas positivas que se legitimam por meio do consenso social que oportuniza, de forma a se transpor “na consciência jurídica constituinte da comunidade.”<sup>6</sup>

A noção contemporânea dos direitos universais advém da ação de internacionalização dos direitos, surgida no contexto pós-guerra como revide à crueldade cometida durante o período nazista (ao enviar 18 milhões de pessoas a campos de concentração, dos quais 11 milhões morreram), a qual deixou um legado de destruição, no qual somente determinada raça, no caso a ariana, deveria ser detentora de direitos, enquanto os judeus deveriam ser exterminados<sup>7</sup>. Nesse quadro, os Estados tiveram a necessidade de internacionalizar o movimento para conter grave violação da dignidade da pessoa humana, em especial nas situações em que o Estado se apresenta como impetuoso violador dos direitos humanos, responsável pela destruição em massa.

Diante desse cenário, a comunidade internacional teve que se empenhar e, entre os meses de abril e junho de 1945, reuniram-se na cidade de São Francisco, nos Estados Unidos

---

<sup>4</sup> É válido ressaltar que, em Portugal, a lei fundamental atribui uma posição de destaque a declaração universal dos direitos do homem ao tratar da interpretação e inclusão das normas referentes aos direitos fundamentais. *Vide* ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2006, p. 21-36.

<sup>5</sup> MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Coimbra: Coimbra Editoras, 1983. t. IV, p. 50-51.

<sup>6</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. 3.ed. Coimbra: Almedina, 2006, p. 48 - 49.

<sup>7</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. Porto Alegre: Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2006, p. 6.

da América, os representantes de 50 países para criar e estruturar a Carta das Nações Unidas, a qual passou a vigorar em 24 de outubro de 1945. A origem da Organização das Nações Unidas (ONU) teve o intuito principal de proteger e assegurar os direitos humanos e fundamentais.<sup>8</sup>

Além de reconhecer os direitos, o Estado deve proporcionar mecanismos para que sejam preservados. Nessa conjuntura, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) não surgiu apenas com o intuito de reduzir ou extinguir as diversas formas de discriminação, pois também tem o objetivo de fornecer meios para que esses indivíduos possam se desenvolver livremente,<sup>9</sup> de forma que se estabeleçam direitos intrínsecos a toda pessoa para além de seu local de nascimento, idade, sexo, etnia, raça ou outras características.<sup>10</sup>

É fato que, embora a noção de dignidade da pessoa humana possa se adequar ao contexto histórico da sociedade, ela permanece cogente sobre normas que tendem a transgredi-la.

Os direitos humanos são uma expressão imediata do princípio da dignidade da pessoa humana. Assim sendo, o fundamento desses direitos se situa para além da constituição, a qual determina em seus postulados uma previsão constitucional protetiva dentro de uma perspectiva material ou substancial. Por isso, um Estado de direito devidamente constituído entraria em total paradoxo ao se firmar como tal e não reconhecer os direitos humanos. Em razão do exposto, deve-se entender que os direitos humanos devem ser reputados como uma expressão

---

<sup>8</sup> MIRANDA, Jorge. **Curso de direito internacional público**. 4. ed. Cascais: Princípiã, 2009, p. 284.

<sup>9</sup> MIRANDA, Jorge. **Curso de direito internacional público**. 4. ed. Cascais: Princípiã, 2009, p. 288.

<sup>10</sup> Como o princípio da dignidade humana representa a origem dos direitos fundamentais, estes são apenas reconhecidos pela Constituição, sendo-lhe, portanto, anteriores. Nessa esteira, considerando que os direitos fundamentais transcendem a constituição, a Dra. Ana Moniz nos remonta a ideia de que o reconhecimento dos direitos fundamentais pelo Estado, consagra a efetivação “de uma axiologia (jurídica) fundamentante metaconstitucional. Nesse sentido Jorge Miranda afirma que há limites ao poder constituinte, sendo eles relativos a matérias do poder de revisão constitucional – também conhecido como poder constituinte derivado – e a matérias do poder constituinte originário.

Ainda segundo o autor, há três formas de limites materiais: transcendentais, imanentes e heterônomas. Interessam, para este trabalho, os limites transcendentais, que advêm do Direito Natural, provenientes de uma vontade coletiva e democrática. Esse é o caso dos direitos fundamentais e, mais especificamente, os relativos à dignidade da pessoa humana, cujo dever de proteção é do Estado.

Nesse sentido, *vide*:

MONIZ, Ana Raquel Gonçalves. **Os direitos fundamentais e a sua circunstância: crise e vinculação axiológica entre o estado, a sociedade e a comunidade global**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2017, p. 78.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. t. II, p. 106.

da identidade axiológica de qualquer Estado que se intitule como Estado de direito, de forma a atribuir fundamentos que legitimarão o Estado constitucional.<sup>11</sup>

Aharon Barak ressalta a dignidade humana como um valor constitucional capaz de fornecer um suporte teórico para os direitos humanos, auxiliando inclusive na interpretação dos direitos humanos em nível subconstitucional, desempenhando um papel de interpretação primária, nos casos em que a constituição do Estado reconhece como direito constitucional a dignidade humana.<sup>12</sup> Sendo válido ressaltar que, atualmente, muitas constituições modernas reconhecem a dignidade humana como um direito constitucional, mesmo que não seja um direito eterno por estar sujeito a alterações por meio de emenda constitucional (se observados os procedimentos legais).<sup>13</sup>

Pérez Luño destaca que o fundamento dos direitos humanos se revela pela vivência em concreto e das necessidades humanas, as quais, por sua vez, tem uma objetividade e universalidade que permitem propagação por meio da sua efetivação em proposições axiológico-materiais. Em síntese, esse sistema de valores ou preferências, ao ser implementado, potencializa e aprimora a satisfação das necessidades de cada indivíduo.<sup>14</sup>

Perseguindo esta linha de pensamento, Ana Moniz relata que, na mesma proporção que os direitos fundamentais se traduzem em uma solução às necessidades primordiais inerentes ao homem, também exigem, de forma implícita, deveres e obrigações aos seus destinatários. Enfatiza, nessa conjuntura, a figura do Estado como um dos principais destinatários da norma, que tem a obrigação de respeitar e promover os respectivos direitos.<sup>15</sup>

---

<sup>11</sup> MONIZ, Ana Raquel Gonçalves. **Os direitos fundamentais e a sua circunstância**: crise e vinculação axiológica entre o estado, a sociedade e a comunidade global. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2017, p. 78.

<sup>12</sup> BARAK, Aharon. **Human Dignity**: The Constitutional Value and the Constitutional Right. Cambridge: Cambridge University Press, 2015, p. 362-363.

<sup>13</sup> BARAK, Aharon. **Human Dignity**: The Constitutional Value and the Constitutional Right. Cambridge: Cambridge University Press, 2015, p. 366-371.

<sup>14</sup> LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Derechos humanos, Estado de derecho y Constitución**. 6. ed. Madrid: Tecnos, 1999, p. 182.

<sup>15</sup> MONIZ, Ana Raquel Gonçalves. **Os direitos fundamentais e a sua circunstância**: crise e vinculação axiológica entre o estado, a sociedade e a comunidade global. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2017, p. 84.

Logo, os direitos fundamentais podem ser compreendidos como um conjunto de preceitos que indicam o que deveria ser feito, de um lado reconhecendo que há liberdades que devem ser asseguradas; de outro, o comprometimento da sociedade ao assumir a responsabilidade de sustentar e defender essas liberdades.<sup>16</sup>

Ademais, é importante destacar que os direitos humanos, apesar de ter uma origem ocidental, não devem ser usados como arma do Ocidente para implementar uma globalização hegemônica. Ainda que tenham tido uma tradição ligada diretamente com a filosofia do Ocidente, tendo em conta o liberalismo, individualismo e mercado, os direitos humanos seguem sendo inerentes à condição de indivíduo, o qual deve ser protegido do Estado. Para que isso ocorra, esses direitos devem ser usados como forma de globalização contra-hegemônica; assim, não devem ser considerados como universais, mas sim reconceituados como direitos multiculturais.<sup>17</sup> Entretanto, é cediço que existe um conteúdo mínimo universalizante, necessário para estabelecer uma ética compartilhada por todos e que irá levar ao fortalecimento da sociedade civil.<sup>18</sup>

Dessa forma, Luzia Pinto aponta que a ordem constitucional se mostrará mais eficaz ao assegurar direitos individuais da dignidade humana como princípio estruturante, ocasionando, assim, a libertação real de todos os indivíduos, de forma que não seja utilizada como “máscara legitimante” das predileções particulares absorvidas pelo direito.<sup>19</sup>

Deve-se destacar que, não basta que o ser humano seja reconhecido como sujeito de direitos em âmbito internacional, é necessário que, no domínio de suas atribuições, o Estado consiga fornecer acesso pleno ao exercício desses direitos. Bidart Campos reitera ao dizer que: “esos derechos se tienen, se gozan, se disfrutan y se ejercen por hombres que son parte de un Estado, y dentro del mundo jurídico propio de ese Estado”<sup>20</sup>. Portanto, deve haver, cada vez

---

<sup>16</sup> MONIZ, Ana Raquel Gonçalves. **Os direitos fundamentais e a sua circunstância**: crise e vinculação axiológica entre o estado, a sociedade e a comunidade global. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2017, p. 84.

<sup>17</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. **Reconhecer para libertar**. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 438-439;561.

<sup>18</sup> MONIZ, Ana Raquel Gonçalves. **Os direitos fundamentais e a sua circunstância**: crise e vinculação axiológica entre o estado, a sociedade e a comunidade global. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2017, p. 102.

<sup>19</sup> PINTO, Luzia Marques da Silva Cabral. **Os limites do poder constituinte e a legitimidade material da Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 1994, p. 151.

<sup>20</sup> CAMPOS, Germán J. Bidart. **Teoría general de los derechos humanos**. Buenos Aires: Astrea, 1991, p. 419.

mais, reuniões de trocas culturais entre os Estados para possibilitar uma interação entre as esferas interna e internacionais.

No quadro da globalização social, o multiculturalismo influencia diretamente no âmbito da apatridia, tendo em vista a propensão de casamentos que podem levar a mistura de vários povos. Isso porque, ao se casar, a mulher pode privar-se de sua nacionalidade de origem ao adquirir a nacionalidade de seu marido e, por diversas formas, corre o risco de perder a nacionalidade adquirida e, neste caso, ficar sem nacionalidade, tornando-se apátrida. Temos como exemplo o caso da Coreia, onde há uma grande lentidão na atribuição de nacionalidade ao cônjuge por motivos burocráticos. Ademais, é frequente a dissolução de casamentos com estrangeiros, principalmente em razão de violência, deixando as vítimas divorciadas desamparadas e ilegais.<sup>21</sup>

Dessa forma, ocorre que os direitos fundamentais acabam por traçar limites que ditam ao legislador o caminho que ele deve seguir, tendo em conta que os direitos humanos são providos de uma “força ética” capaz de fornecer inspiração para as leis.<sup>22</sup>

Em suma, a evolução dos direitos humanos implica o enriquecimento desses mesmos direitos quando se deparam com culturas diferentes. Em outras palavras, a universalização dos direitos humanos retrata uma realidade atual que incorpora distintos atores com interesses diferentes e racionalidades diversas, englobados em uma rede dinâmica e multiconectada, capaz de lidar com as diferentes sensibilidades civilizacionais.<sup>23</sup>

---

<sup>21</sup> CHUNG, Erin Aeran; KIM, Daisy. Citizenship and marriage in a globalizing world: multicultural families and monocultural nationality laws in Korea and Japan. *Indiana Journal of Global Legal Studies*, v. 19, inv. 2012, p. 9.

<sup>22</sup> MONIZ, Ana Raquel Gonçalves. **Os direitos fundamentais e a sua circunstância**: crise e vinculação axiológica entre o estado, a sociedade e a comunidade global. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2017, p. 92.

<sup>23</sup> MONIZ, Ana Raquel Gonçalves. **Os direitos fundamentais e a sua circunstância**: crise e vinculação axiológica entre o estado, a sociedade e a comunidade global. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2017, p. 104-105.



## 2.2 Proteção Internacional dos direitos humanos

O Direito Internacional se ocupou da proteção internacional dos direitos humanos, englobando, nesse sentido, as minorias menos favorecidas, como indivíduos discriminados em razão da raça, cor, etnia, cultura, religião, situação sociopolítica do país de origem, entre outros.

Os direitos humanos têm como principal premissa – ou seja, seu maior foco – os valores universais atribuídos igualmente a todos os seres humanos, sem exceção, o que torna nítida a importância da tutela desses referidos direitos em escala internacional. Esses direitos apresentam uma certa força simbólica que pode instituir uma forma de solucionar eventos de inviolabilidade dos direitos fundamentais.<sup>24</sup> Nesse sentido, qualquer pessoa que tiver tido seus direitos não respeitados, pode solicitar proteção à jurisdição dos sistemas de direitos humanos, integrantes do sistema de proteção internacional, que é formado por normas, órgãos e mecanismos com o intuito de garantir a tutela desses direitos. É, portanto, um direito inerente à qualidade de ser humano. Nessa circunstância, tem-se o relativismo cultural com o conceito de que os direitos humanos variam conforme a cultura na qual o sujeito está inserido.

Fica claro que a globalização aprofunda a questão entre a universalização dos direitos e o relativismo cultural<sup>25</sup>. A teoria universalista se fundamenta no fato de que os direitos humanos devem ser protegidos, observados e respeitados por todos. Para essa corrente, existem algumas tradições locais que menosprezam e depreciam os direitos humanos.

Entretanto, tem-se que a diferença é capaz de fornecer uma base universal firme que tem a faculdade de delinear a própria identidade do indivíduo e também de sua própria cultura. E, por isso, essa capacidade deve ser garantida por igual.<sup>26</sup> Neste contexto, os relativistas culturais defendem ser fundamental que cada cultura tenha liberdade para desenvolver suas especificidades, de modo que os defensores dessa corrente afirmam não existir uma cultura universal, na qual uma se sobressaia em detrimento da outra, defendendo o respeito pela

---

<sup>24</sup> MONIZ, Ana Raquel Gonçalves. **Os direitos fundamentais e a sua circunstância**: crise e vinculação axiológica entre o estado, a sociedade e a comunidade global. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2017, p. 85.

<sup>25</sup> MONIZ, Ana Raquel Gonçalves. **Os direitos fundamentais e a sua circunstância**: crise e vinculação axiológica entre o estado, a sociedade e a comunidade global. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2017, p. 98.

<sup>26</sup> TAYLOR, Charles. **El multiculturalismo y la política del reconocimiento**. México: Fondo de Cultura Económica, 1993, p. 72-73.

diferença cultural.<sup>27</sup> Em contrapartida, os que defendem o universalismo sustentam que essas singularidades culturais nacionais e regionais não legitimam o desrespeito aos direitos humanos.

Com o multiculturalismo, torna-se cada vez mais difícil manter a tradição ocidental universalista. Atualmente, a comunidade global está marcada pela adversidade e pela necessidade de reconhecimento do indivíduo como um ser de direito. Neste sentido, Boaventura Santos ressalta que, se os direitos humanos continuarem a ser intitulados como universais, penderam a ser reiteradamente utilizados como arma do Ocidente para manter o monopólio. A solução para essa forma de globalização hegemônica seria mudar os conceitos de direitos humanos universais para multiculturais. Dessa maneira, não seriam mais utilizados como mecanismo de “choque de civilizações”, mas sim como ferramenta de globalização contra-hegemônica.<sup>28</sup>

Existem variados outros fundamentos utilizados pelos defensores do relativismo cultural, em especial o argumento de que por trás desse universalismo se esconde uma forma de imperialismo, colonização e até mesmo de expansionismo da cultura ocidental, que busca ditar o modelo cultural que deve ser seguido, com o objetivo de pôr fim ao pluralismo cultural.

Marcelo Neves se utilizou da expressão “imperialismo dos direitos humanos”<sup>29</sup> como forma de definir duas vertentes: a primeira diz respeito ao risco de sobreposição dos direitos de uma Nação – ou de algumas delas – com o intuito de impor determinada ordem moral; a segunda trata da problemática da força universalizante do direito ser utilizada com o objetivo de difundir e autorizar um ideal normativo completamente diferente das culturas vivenciadas pelas outras comunidades. Tem-se como consequência disso a redução – e, pode-se dizer, supressão – da autonomia daquele determinado povo. Por fim, a crítica se centraliza no fato de o argumento

---

<sup>27</sup> REIS, Marcus Vinicius. **Qual concepção dos Direitos Humanos necessitamos em um mundo de insegurança?** Brasília: Universidade de Defesa Nacional. Centro para Estudos de Defesa Hemisférica, 2005, p. 3.

<sup>28</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. **Reconhecer para libertar.** Os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 438.

<sup>29</sup> NEVES, Marcelo. A força simbólica dos direitos humanos. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, n. 4, 2005, p. 23 e 27.

jusfundamental querer impor uma forma de “eurocentrismo” ou de “colonialismo ocidental axiológico”.<sup>30</sup>

Como há peculiaridades que variam de um Estado para outro por conta das diversas culturas presentes no mundo, há a possibilidade de tornar menos rígido o exercício dos direitos do homem como maneira de adequar as especificidades próprias de cada região, sem que sejam estabelecidas nenhuma forma de limitação ou mitigação aos direitos e liberdades fundamentais, sendo por meio de normas regionais ou, até mesmo, nacionais.<sup>31</sup> Destacando, nesta senda, a metaconstitucionalidade dos direitos humanos como forma de tornar viável o desenvolvimento da garantia jurídica dos direitos humanos no campo de um Estado Democrático de Direito.

Por conta das especificidades de cada povo, os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos se apresentam cada vez mais relevantes para provocar a criação de normas que apresentem um conteúdo dogmático mínimo e que representem no plano global um denominador comum para que se efetivem a proteção dos direitos sem prejudicar as peculiaridades provenientes que cada Estado.<sup>32</sup>

O sistema global, por sua vez, está sob os domínios da ONU, englobando os tratados e convenções internacionais que buscam o mesmo objetivo: defender os direitos humanos a nível internacional. Nesse sentido, encontra-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948<sup>33</sup>, como documento mais importante que representa a defesa dos direitos universais. Entretanto, esta declaração não tem característica de tratado, sendo uma resolução de caráter recomendatório, o que é considerado um retrocesso no plano de exigibilidade jurídica, em um programa global, da defesa dos direitos nela elencados.

Para tornar eficazes as recomendações da DUDH, em 1966, um número considerável de países assinou dois tratados internacionais de muita relevância: o Pacto Internacional sobre os

---

<sup>30</sup> MONIZ, Ana Raquel Gonçalves. **Os direitos fundamentais e a sua circunstância**: crise e vinculação axiológica entre o estado, a sociedade e a comunidade global. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2017, p. 99.

<sup>31</sup> ALMEIDA, Francisco Ferreira. **Direito internacional público**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 339.

<sup>32</sup> MONIZ, Ana Raquel Gonçalves. **Os direitos fundamentais e a sua circunstância**: crise e vinculação axiológica entre o estado, a sociedade e a comunidade global. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2017, p. 106.

<sup>33</sup> Disponível em: <https://dre.pt/dre/geral/legislacao-relevante/declaracao-universal-direitos-humanos>. Acesso: 5 fev. 2022.

Direitos Civis e Políticos (PIDCP), destinado diretamente aos indivíduos, sendo de aplicação imediata; e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), dirigido aos governos e, portanto, de aplicação progressiva. Esses tratados, de fato, deram efetiva vigência ao Sistema Internacional de Direitos Humanos<sup>34</sup> por terem força jurídica para que os Estados contratantes cumpram suas responsabilidades no que tange às normas de direito internacional. Ou seja, esses diplomas servem para garantir os direitos inerentes a todos os seres humanos, tendo como forma de controle o que está explícito na DUDH.

Já do ponto de vista regional – como forma de observar as circunstâncias locais e as particularidades de cada região –, destacam-se o Sistema Europeu de Proteção aos Direitos Humanos, o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos e o Sistema Africano de Proteção aos Direitos Humanos. Além deles, ainda deve-se mencionar a Liga dos Estados Árabes, a Comissão Intergovernamental de Direitos Humanos da Associação de Nações do Sudeste Asiático (ANSEA), o Tribunal Penal Internacional (TPI) e o Direito Internacional Humanitário (DIH).

Estreitamente inspirada na DUDH, entra em vigor, em 1953, a Convenção Europeia de Direitos Humanos, que consiste em uma aliança entre os Estados Europeus, sendo o modelo mais antigo dos regimes regionais. Juntamente com a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), a Convenção Europeia de Direitos Humanos estabelece um padrão otimizado para assegurar a efetividade dos direitos humanos na Europa, ratificando os direitos cívicos e políticos fundamentais.<sup>35</sup>

A CEDH, além de conferir acesso imediato a todos os Estados da União Europeia, tem capacidade para se auto-organizar e regulamentar os procedimentos e limitações processuais em seu âmbito. Ademais, as normas processuais previstas na CEDH não apresentam tanto formalismo; conseqüentemente, tem procedimentos de compreensão simplificada.<sup>36</sup>

---

<sup>34</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2006, p. 23.

<sup>35</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2006, p. 27.

<sup>36</sup> HENRIQUES GASPAR, António. Proteção internacional dos direitos humanos. Sistema da convenção europeia. **Sub Judice**: justiça e sociedade. Direitos Humanos no Tribunal Europeu, n. 28, abr./set. 2004, p. 45.

Já o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos iniciou com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, criada em 1948, e a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA). No ano de 1978, passou a vigorar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (assinada em São José, na Costa Rica)<sup>37</sup>, a qual foi completada por protocolos adicionais. Além disso, também vale acentuar a Convenção Interamericana sobre a erradicação da Violência contra a Mulher e a Convenção para a eliminação da discriminação contra as pessoas deficientes.

O Sistema Africano, por sua vez, é semelhante aos sistemas regionais americanos e europeus de Proteção de Direitos Humanos, sendo o mais novo, criado em 1981, e incumbido de tratar das especificidades próprias do continente africano.<sup>38</sup>

A Carta Africana relativa aos Direitos Humanos, que entrou em vigor em 1986<sup>39</sup>, é popularmente conhecida como Carta Banjul e tem o fito não só de tratar dos direitos civis e políticos, como também, em especial, preservar as características específicas da cultura africana. Nesse contexto, destacam-se a responsabilidade por direitos e deveres dos cidadãos africanos para com sua família (disposto nos artigos 27º, 28º, 29º da carta Africana), a reafirmação dos direitos humanos<sup>40</sup> com ênfase na história do continente, bem como a autodeterminação dos povos e a autonomia dos Estados africanos. Como Cançado Trindade ressalta, a Carta Banjul segue “uma visão necessariamente integral ou holística dos direitos humanos, tomados todos em seu conjunto, seguindo com fidelidade o legado da Declaração Universal de 1948”<sup>41</sup>.

---

<sup>37</sup> URIBE VARGAS, Diego. **Los derechos humanos y el sistema interamericano**. Madri: Cultura Hispânica, 1972.

Vide ainda [www.corteidh.or.cr](http://www.corteidh.or.cr) e [www.oas.org](http://www.oas.org).

<sup>38</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2006, p. 28.

<sup>39</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2006, p. 28.

<sup>40</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003. vol. III, p. 199-205.

GODINHO, Fabiana de Oliveira. **Para entender a proteção internacional dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. (Coleção Para Entender).

<sup>41</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003. vol. III, p. 199.

Em suma, há quatro regimes de aplicação dos direitos humanos e, a reflexão mais importante que se depreende disso, diz respeito ao fato de que, ao final, o que se deve compreender, para não haver questionamentos, é que o ser humano é titular de direitos humanos e sujeito de direito internacional comum.<sup>42</sup>

Consta que os direitos humanos têm a dignidade da pessoa humana como valor primordial. Por isso, a não observância, em qualquer lugar do mundo, é recebida como empecilho para que sejam construídas comunidades mais justas e igualitárias. Contudo, também é de responsabilidade do Estado proporcionar a proteção destes direitos tão importantes. Surge, então, a necessidade de os Estados aderirem às convenções, tratados e protocolos internacionais relativos à temática, os quais devem ser adaptados conforme a cultura regional para que sejam respeitados os direitos inerentes a todas as pessoas segundo a legislação nacional aplicável.

Acredita-se que o desrespeito a direitos socioeconômicos acarreta a inobservância dos direitos civis e políticos, porquanto a violação dos direitos humanos atinge primeiramente as categorias sociais mais vulneráveis.<sup>43</sup> Nessa situação, encontra-se o exemplo dos apátridas como um dos grupos mais prejudicados por não terem a proteção de nenhum Estado.

Desse modo, fica claro que, para a eficácia da salvaguarda dos direitos humanos, não são suficientes os mecanismos universais, pois são extremamente necessários, instrumentos diferenciados destinados à grupos específicos que sejam realmente vulneráveis e que precisem de amparo devido às suas particularidades. Entre eles, encontram-se os refugiados, apátridas, crianças, mulheres, deficientes. Em outras palavras, para a efetiva custódia dos direitos do homem, a universalidade e indivisibilidade dos referidos direitos devem estar acompanhadas do fator diversidade, haja vista que, juntamente com o direito de igualdade, encontra-se o direito à diferença como justificativa de um tratamento especial.<sup>44</sup>

Vale rememorar que a proteção dos direitos do homem é responsabilidade do Estado, que a tem como obrigação *erga omnes*, diante da coletividade internacional. Por isso, se

---

<sup>42</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2006, p. 32.

<sup>43</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. Porto Alegre: Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2006, p. 21.

<sup>44</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 56-57.

inobservados os referidos direitos, o Estado tem interesse jurídico de exigir que não sejam violados.<sup>45</sup>

É cediço que os direitos humanos, na maioria das vezes, são a única forma de defesa das minorias menos favorecidas nos casos de coação e violência. Como decorrência da globalização, os direitos humanos apresentam uma variedade de normas, convenções, tratados, protocolos nacionais e internacionais que permitem uma diversidade de instrumentos para sua eficácia e fiscalização. De todo modo, esses direitos são intrínsecos e inerentes a cada ser humano e devem ser assegurados pelo Estado.

### 2.3 O direito à Nacionalidade

O sentimento de não se sentir humano, não existir e não pertencer são ocasionados pela falta de nacionalidade e falta de vida comum. É definitivamente necessária a inserção da pessoa em um sistema institucionalizado formado por indivíduos que compartilham de aspectos semelhantes. Essa participação é determinante para a formação da identidade do ser humano.

A nacionalidade, de acordo com Ana Rita Gil, pode ser definida como uma relação jurídica, a qual tem como premissa um fato social de pertença que gera uma ligação pura de existência de direitos e deveres mútuos para ambas as partes.<sup>46</sup>

A nacionalidade diz respeito ao grupo de pessoas que partilham características semelhantes, como território, idioma, raça, religião e o sentimento de fazer parte de um grupo, ou seja, a vontade de viver em comunhão. Neste contexto, tem-se o Estado, de acordo com Jorge Bacelar Gouveia, como uma construção juridicamente caracterizada que em determinada área cumpre um poder político soberano em prol das pessoas que estão ligadas a ele.<sup>47</sup> E os

---

<sup>45</sup> ALMEIDA, Francisco Ferreira. **Direito internacional público**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 339.

<sup>46</sup> GIL, Ana Rita, Princípios de direito da nacionalidade – sua consagração no ordenamento jurídico português. **O Direito**, ano 142º, v. IV, p. 723-760, 2010, p. 728.

<sup>47</sup> GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 2005. v. 1, p. 135-163 e 136.

indivíduos que não fazem parte deste grupo, ou seja, que não estão ligados ao Estado, são rejeitados da comunidade internacional e não conseguem ter acesso aos seus direitos.<sup>48</sup>

Em outras palavras, ser nacional representa um verdadeiro privilégio, especialmente ao se ter em conta as pessoas que são excluídas desta condição.<sup>49</sup> Encontram-se, nessa situação, os apátridas. Sem um Estado para protegê-los – por não possuírem nacionalidade –, eles têm seus direitos humanos negados, além de imensas dificuldades para garantir suas necessidades básicas, sendo, conseqüentemente, impossibilitados de se envolver, assim como de colaborar ativamente com a sociedade.<sup>50</sup>

O conceito de nacionalidade está intimamente ligado ao de cidadania, tendo em vista que somente os detentores de nacionalidade são capazes de exercer seus direitos plenos de cidadão, ou seja, ter proteção do Estado estando sujeito ao cumprimento de deveres impostos. Ser nacional de um Estado significa, de uma maneira simplificada, ser enxergado pelo Estado e protegido por ele, refletindo diretamente no acesso à educação, saúde, propriedade, entre outros.<sup>51</sup>

O direito a nacionalidade é extremamente imprescindível para a constituição do cidadão, o que, conforme Ana Maria Couto, não se confunde com cidadania, sendo oportuno diferenciar os dois institutos<sup>52</sup>.

O Governo do Estado é responsável por sua organização política interna e condiciona o efetivo acesso aos direitos de cidadão ao *status* de nacional. Assim, tem-se que o princípio da

---

<sup>48</sup> ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 319.

<sup>49</sup> BADER, Veit. The ethics of immigration. **Constellations**, v. 12, p. 331-361, out. 2005. DOI: 10.1111/j.1351-0487.2005.00420.x.

WEIL, Patrick; HANSEN, Randall. Citoyenneté, immigration et nationalité: vers la convergence européenne?. In: WEIL, Patrick; HANSEN, Randall (Coord.). **Nationalité et citoyenneté en Europe**. Paris: Éditions La Découverte, 1999, p. 9-10.

<sup>50</sup> GREEN, Nicole; PIERCE, Todd. La lucha contra la apatridia: una perspectiva gubernamental. **Migraciones Forzadas**, abr. 2009. Disponível em: <https://www.fmreview.org/es/apatridas.htm>. Acesso em: 22 jan. 2022.

<sup>51</sup> WEISSBRODT, David; COLLINS, Clay. The human rights of stateless persons. **Human Rights Quarterly**, v. 28, n. 1, p. 245-276, fev. 2006. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/20072730>. Acesso em: 31 jul. 2019.

<sup>52</sup> COUTO, Ana Maria Ribeiro Gomes do. **A dimensão europeia da cidadania**. Identidade, formas de participação e representação. Lisboa: Universidade Aberta, 2014, p.24-25.



autodeterminação interna de cada Estado justifica a estreita relação entre os conceitos de nacionalidade e cidadania.

A autora Ana Rita Gil, reafirma o exposto ao defender que vigora “nesse campo um princípio geral de direito internacional, de acordo com o qual cada Estado é soberano para determinar as pessoas que considera seus nacionais, pelo que nenhum organismo internacional ou outro Estado pode interferir nessa tarefa.”<sup>53</sup> É pertinente ressaltar que a Convenção de Haia também preceitua que cada Estado estabelece quem são seus nacionais de acordo com a sua legislação.<sup>54</sup>

Em suma, Jorge Miranda ao diferenciar os institutos de nacionalidade e cidadania, determina que a nacionalidade pode ser concedida a coisas, ao passo que a cidadania somente pode ser atribuída aos indivíduos que serão inseridos de forma participativa em uma sociedade politicamente organizada, ou seja, em um Estado Democrático de Direito.<sup>55</sup> Enquanto Rui Ramos, por outro lado, relata que a nacionalidade integra a concepção de uma pessoa vinculada ao Estado (representando a ligação com a nação), e a cidadania está relacionada com os deveres decorrentes daquela ligação.<sup>56</sup> Infere-se disso que nacionalidade e cidadania se complementam: nacionalidade como concepção social ligada com a identidade da pessoa que passa a ser vinculada a uma entidade estatal; e cidadania como percepção política ligada ao direito da pessoa de exercer seus plenos direitos em uma comunidade politicamente organizada.

A nacionalidade surgiu da premência do Estado Moderno em definir seus nacionais. Por isso, é considerada por Pontes de Miranda como o vínculo jurídico-político de Direito Público Interno que faz do indivíduo elemento da dimensão do Estado.<sup>57</sup>

---

<sup>53</sup> GIL, Ana Rita, Princípios de direito da nacionalidade – sua consagração no ordenamento jurídico português. **O Direito**, ano 142º, v. IV, pp. 723-760, 2010.

<sup>54</sup> SILVA, Jorge Pereira da. **Direitos de cidadania e direito à cidadania**: princípio da equiparação, novas cidadanias e direito à cidadania portuguesa como instrumentos de uma comunidade constitucional inclusiva. Lisboa: Observatório da Imigração; Alto-Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas, 2004, p. 81.

<sup>55</sup> MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. t. III, p. 103.

<sup>56</sup> RAMOS, Rui Manuel Moura. **Do direito português da nacionalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1992, p. 4.

<sup>57</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de *apud* SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 320.

Ao fazer parte da dimensão do Estado, o sujeito tem acesso a direitos políticos e a funções públicas. Por isso, esse vínculo é regulado pelo direito interno de cada Estado. Em outras palavras, cada Estado legisla sobre a sua própria nacionalidade, somente devendo ser obedecidas as regras gerais de direito internacional e regras particulares com a qual o País tenha se submetido.<sup>58</sup>

Sabe-se que o direito à nacionalidade está intimamente ligado aos direitos humanos e fundamentais. A própria DUDH declara<sup>59</sup>, no artigo 15º que todos, sem exceção, têm direito a uma nacionalidade e que ninguém será arbitrariamente privado da sua nacionalidade, nem mesmo do direito de mudá-la. Todavia, muitos doutrinadores, como Resek<sup>60</sup>, criticam esta ideia centrada na primeira parte da norma, defendendo ser utópica e ilusória porque não apresenta um destinatário específico e, assim sendo, mesmo que as recomendações sejam aceitas pelo Estado, ainda assim, este não está comprometido, ficando claro o quão frágil é a característica universal dos direitos humanos, a qual necessita de uma maior proteção. Isso porque é o direito interno de cada Estado que determina as normas para a concessão de nacionalidade e expatriação. Em outras palavras, as facetas usadas pelo Direito Internacional para resguardar o direito à nacionalidade têm conteúdo limitado à soberania do Estado.<sup>61</sup>

Interessa, ainda, a segunda parte do artigo 15º: “Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade”. Nesta parte da norma, há uma ligação com a ideia de Estado porque a norma apresenta uma característica operante, tendo em conta que proíbe claramente a anulação da nacionalidade de forma injustificada e tirana por parte do Estado, além da exigência de privar o indivíduo de mudá-la. Em outras palavras, nesse caso, o governo não pode simplesmente subtrair a nacionalidade de um indivíduo ou privá-lo de mudá-la, pois aqui o direito é tido como um preceito, de forma que os Estados estão comprometidos a não os suprimir sem razão.<sup>62</sup> Depreende-se, então, que a “la nacionalidad, conforme se acepta mayoritariamente, debe ser considerada como un estado natural del ser

---

<sup>58</sup> RESEK, Francisco. **Direito internacional público**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 178.

<sup>59</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nações Unidas, 217 (III) A, 1948, Paris.

<sup>60</sup> RESEK, Francisco. **Direito internacional público**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 182.

<sup>61</sup> RODRÍGUEZ, Marcos Francisco del Rosario. El derecho a la nacionalidad. **Revista Internacional de Derechos Humanos**, v. 1, 2011, p. 87.

<sup>62</sup> RESEK, Francisco. **Direito internacional público**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 182.

humano. Tal estado es no solo el fundamento mismo de su capacidad política sino también de parte de su capacidad civil”.<sup>63</sup>

Como a nacionalidade é uma temática que o Estado determina por meio de sua própria legislação, gera muitos problemas futuros em relação à apatridia, mas, por outro lado, interfere de certa forma na manifestação de autonomia e identidade de um Estado. “Sin embargo, en el derecho internacional se aprecia un significativo vacío normativo. A pesar del derecho de toda persona a la ciudadanía, en general en el derecho internacional no se exponen los procedimientos y los criterios para establecer un vínculo de nacionalidad entre el Estado y el individuo.”<sup>64</sup>

Como já fora tratado, a comunidade global tem suportado uma crescente transnacionalização, e a cidadania começa a apresentar características mais diversificadas. Assim, a cidadania é um processo que está em constante renovação e encontra-se cada vez mais vinculada aos direitos humanos.

A comunidade civil da modernidade transcende o território dos países, pois atinge mais de um Estado, o que é improvável de não ser notado. Pérez Luño retrata que as atuais circunstâncias para o exercício dos direitos humanos têm estabelecido uma forma diferente (pode-se dizer, inclusive contemporânea) de ser cidadão em um Estado de direito das sociedades tecnológicas. E ainda, compara com o que ocorreu na passagem do Estado liberal para o Estado social de direito, pois também levou a novas maneiras para exercer a cidadania.<sup>65</sup>

Com base nisso, há muitas discussões sobre o surgimento de um novo Estado de Direito, fomentadas pela inclinação dos direitos humanos a classificarem os direitos de cidadania como universais, assegurados por lei, destinados a integrar indivíduos e grupos ao contexto social. Nessa perspectiva, Maria Dulce traz a questão da “transfronteirização” como um fenômeno da globalização da cidadania que originará a criação de uma cidadania universal, a qual resultará

---

<sup>63</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Propuesta de modificación a la Constitución política de Costa Rica relacionada con la naturalización, párr. 32; Corte IDH, Ivcher Bronstein, párr. 86; Corte IDH, Niñas Yean y Bosico, párr. 138; Corte IDH, Personas dominicanas y haitianas expulsadas, párr. 255.

<sup>64</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Propuesta de modificación a la Constitución política de Costa Rica relacionada con la naturalización, párr. 32; Corte IDH, Ivcher Bronstein, párr. 86; Corte IDH, Niñas Yean y Bosico, párr. 138; Corte IDH, Personas dominicanas y haitianas expulsadas, párr. 255.

<sup>65</sup> PEREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **La tercera generación de los derechos humanos**. Cizur Menor: Aranzadi, 2006, p. 35-38.

na globalização de todas as cidadanias, baseada em um novo direito das nações de forma que os sistemas jurídicos desses Estados sejam orientados por meio de um ideal de justiça fundamentada no bem comum.<sup>66</sup>

Ana Moniz, por sua vez, pronuncia-se sobre o surgimento da “cultura transnacional do constitucionalismo”, que atenta para a admissão de um mínimo denominador comum que será demandado ao Estado para implementar em seu âmbito interno. Este denominador comum nos direcionará para o conteúdo dos direitos fundamentais, ao passo que critérios essenciais devem estar presentes na Constituição de cada Estado.<sup>67</sup>

A partir disso, depreende-se também a possibilidade de criação de uma solidariedade para com os estrangeiros, refugiados, apátridas, fortalecendo a ideia de “que direitos e deveres concretos podem estar enraizados em dispositivos políticos transnacionais complexos, como a União Européia.”<sup>68</sup> Tudo com o intuito de permitir, a todos, acesso aos direitos e deveres característicos da categoria de serem cidadãos.

## 2.4 Formas de aquisição de nacionalidade

Geralmente, a aquisição de nacionalidade pelo sujeito tem por parâmetro as orientações de *ius soli* e *ius sanguinis*. Alguns países também acabam por optar pelo critério eclético, no qual não se tem predominância de nenhum dos citados, sendo artifício de cada Estado adotar um critério ou outro.<sup>69</sup>

O *ius sanguinis* atenta para os laços sanguíneos do sujeito; assim, o descendente de um nacional será também nacional. O critério *ius soli*, por sua vez, faz menção ao local de

---

<sup>66</sup> DULCE, Maria José Fariñas. Ciudadanía “Universal” versus Ciudadanía “Fragmentada”. **Cuadernos Electrónicos de Filosofía del Derecho**, n. 2-1999, Universidad Carlos III de Madrid. Disponível em: <http://www.uv.es/CEFD/2/Farinas.html>. Acesso em: 20 jan. 2022.

<sup>67</sup> MONIZ, Ana Raquel Gonçalves. **Os direitos fundamentais e a sua circunstância: crise e vinculação axiológica entre o estado, a sociedade e a comunidade global**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2017, p. 43.

<sup>68</sup> VIEIRA, Liszt. Cidadania global e estado nacional. **Dados**, [online], v. 42, n. 3, p. 395-419, 1999. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0011-52581999000300001&script=sci\\_arttext&tlng=en](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0011-52581999000300001&script=sci_arttext&tlng=en). Acesso em: 20 jan. 2022.

<sup>69</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

nascimento; logo, será nacional o sujeito que nasceu no território do Estado, sem levar em consideração a nacionalidade do ascendente.

Apesar de, no contexto subjetivo do conceito de nacionalidade, pesar para a primazia do *locus pater*, tendendo ao *ius sanguinis*, o ambiente onde se nasceu – no caso, o solo pátrio (*ius soli*) – também se apresenta valoroso e conveniente. Em outras palavras, como Fernando Oliveira ressalta, não importa somente o nascimento, pois é relevante, a bagagem cultural que é repassada pela paternidade, e não pelo sangue.<sup>70</sup>

Em Portugal, o direito da nacionalidade estava expresso na Lei n.º 2.098/59, a qual veio a tratar da matéria de maneira autônoma<sup>71</sup> pela primeira vez. A lei definia uma conjunção do *ius soli* e do *ius sanguinis*, com prevalência do primeiro, e as origens regressam à reconstrução desta ideia à época das Ordenações Filipinas (início do século XVII)<sup>72</sup>.

Vale apontar que, anteriormente, em Portugal, como exemplo de vários países europeus em que predomina a emigração, utilizava-se prevalentemente do *ius sanguinis* como forma de proteger os descendentes dos seus nacionais nascidos fora do País. Já no Brasil, como exemplo da maior parte dos países americanos em que prevaleceu a imigração, adotavam preferencialmente o parâmetro de *ius soli*, com o propósito de integralizar e agregar à nação os descendentes dos seus imigrantes.<sup>73</sup>

Como é cediço, a globalização acabou por transportar os problemas de direitos fundamentais para a esfera mundial, entrando em conflito com as ideias de universalismo e do relativismo cultural.<sup>74</sup> Nesse sentido, tem-se que: “As comunidades nacionais, sobretudo as dos

---

<sup>70</sup> OLIVEIRA, Fernando. O sangue e o solo da cidadania: jus soli ou jus sanguinis? **Boletim da faculdade de direito** – Studia Iuridica 68 – Colloquia 10. Universidade de Coimbra. Coimbra Editora. Separata de Estatuto Jurídico da Lusofonia, p.55-60, p. 59.

<sup>71</sup> MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1998. t. III, p. 107. Sobre a regulação da matéria da nacionalidade anterior à Lei n.º 2098, cf. RAMOS, Rui Manuel Moura. **Do direito português da nacionalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1992, p. 7-43.

<sup>72</sup> RAMOS, Rui Manuel Moura. **Da comunidade internacional e do seu direito**. Estudos de Direito Internacional Público e Relações Internacionais. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 111-112.

RAMOS, Rui Manuel Moura. **Do direito português da nacionalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1992, p. 8.

<sup>73</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 320.

<sup>74</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2006, p. 68.

países de imigração, que hoje são, afinal, todos os países economicamente mais desenvolvidos, tornam-se cada vez mais heterogêneas, suscitando problemas sérios de reconhecimento da diversidade e inclusão”<sup>75</sup>, o que tem se tornado uma grande preocupação em nível mundial.

Tem-se que o Estado soberano delinea quem são seus nacionais de acordo com o regime de nacionalidade e imigração que lhe for favorável. O suíço Emerich de Vattel, considera o *ius sanguinis* como parâmetro mais congruente com o direito natural de transmissão de nacionalidade. Entretanto, admite que o Estado escolhe seus nacionais, naturalizando estrangeiros ou concedendo nacionalidade àqueles que nasceram no território.<sup>76</sup>

De acordo com Meirelles Teixeira, o direito positivo sobre nacionalidade deve analisar os fundamentos daquela respetiva integração social do sujeito na sociedade interna, ou seja, observando os critérios sociológicos de forma que se levem em consideração aspectos sanguíneos (como adquirir pelo ascendente), territoriais (como o lugar em que nasceu), residência (se vive no país há muito tempo), casamento com cidadão do Estado ou ter tido filhos com algum nacional, entre outros.<sup>77</sup>

Embora haja um parâmetro prevalente em relação à obtenção de nacionalidade, é usual que o Estado aplique, de forma mista, vários critérios para a atribuição de nacionalidade, inclusive, para que os direitos humanos sejam assegurados de forma mais efetiva. Sendo válido ressaltar que, em parte dos casos, são acrescentados mais parâmetros para além do *ius sanguinis* e do *ius soli*<sup>78</sup>, havendo, assim, uma variedade de aspectos e acarretando o conflito normativo irremediável entre os Estados, as quais apresentam interesses, muitas vezes, opostos e difíceis de conciliar.<sup>79</sup> Os demasiados critérios adicionados livremente por cada Estado podem ser significativos causadores da apatridia.

---

<sup>75</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2006, p. 68.

<sup>76</sup> VATTEL, E. **Le droit des gens, ou principes de la loi naturelle appliqués à la conduite et aux affaires des nations**. Société Typographique, Neuchatel, 1773.

<sup>77</sup> TEIXEIRA, J. H. Meirelles. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2011, p. 502.

<sup>78</sup> MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002, p. 512 e ss.

<sup>79</sup> TEIXEIRA, J. H. Meirelles. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2011, p. 502.

No mais, há proporcional conformidade e humanidade em ambos. Deve-se observar qual parâmetro atenderá as perspectivas do Estado (se optará somente por um ou se utilizará os dois) e igualmente atenderá aos interesses do mesmo. Por fim, ressalta-se a sabedoria exigida para que se consiga chegar a um ponto de equilíbrio razoável para que não sejam alargados completamente os critérios de nacionalidade de forma que não prejudique o Estado e não se chegue a conceitos extremos de apatridia.<sup>80</sup>

O fato de nenhum Estado ou instituição internacional poder intervir nas normas impostas por outro Estado para determinar seus nacionais ressalta o quanto a soberania é importante e deve ser assegurada. Nesse campo, é válido ressaltar que o Direito Internacional inferiu ser a nacionalidade um privilégio concedido ao sujeito decorrente do ofício da autoridade estatal. Além disso, a Corte Internacional de Justiça, no caso *Nottebohm* definiu, como um parâmetro usualmente admitido pelo Direito Internacional, o fato de ser função do Estado estabelecer seus nacionais.<sup>81</sup>

Além disso, o acórdão *Nottebohm* conseguiu unir o conceito de nacionalidade jurídico com o sociológico, definindo nacionalidade como “um laço jurídico que tem como fundamento um fato social de ligação, uma solidariedade efetiva de existência, interesses e sentimentos, juntamente com direitos e deveres recíprocos”<sup>82</sup>, o que reforça o vínculo do Estado com o indivíduo.

Como forma de evitar os conflitos de soberania, o Tribunal Internacional de Justiça, por meio do Acórdão “*Rottmann*”, sugere que os Tribunais Nacionais, no exercício de sua competência para a fiscalização jurisdicional acerca da questão da nacionalidade, ponderem sua

---

<sup>80</sup> OLIVEIRA, Fernando. O sangue e o solo da cidadania: jus soli ou jus sanguinis? **Boletim da Faculdade De Direito – Studia Ivridica** 68 – Colloquia 10. Universidade de Coimbra. Coimbra Editora. Separata de Estatuto Jurídico da Lusofonia, p. 55-60.

<sup>81</sup> ARLETTAZ, Fernando. Entre potestad soberana y derecho humano: la nacionalidad en el sistema americano. **Rev. derecho (Valdivia)** [online]. 2017, vol.30, n.1, p.179-203.

<sup>82</sup> EDWARDS, Alice. The meaning of nationality in international law in an era of human rights: procedural and substantive aspects. In: EDWARDS, Alice; WAAS, Laura van. **Nationality and statelessness under International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 12.

decisão ao revogar uma naturalização de um sujeito para que este não se torne apátrida e sem direitos.<sup>83</sup>

Em decorrência do crescimento da imigração nos Estados modernos e a permanência de estrangeiros nos Países, acarretam diretamente a indispensabilidade de analisar, com mais cautela, as políticas de atribuição de nacionalidade<sup>84</sup> Tudo isso com o intuito de que se possa vir a criar um sistema consistente de atribuição de nacionalidade a estrangeiros para que os imigrantes que cumpram as condições normativas específicas requisitadas por cada Estado possam ter acesso a nacionalidade.<sup>85</sup>

Laura van Waas relata que a apatridia começou a fazer parte do contexto dos direitos humanos na segunda metade do século XX, quando a ofensa ao direito de ter acesso a uma nacionalidade passou a ser um problema sério. A partir do século XXI, o significativo progresso deste movimento contou com forte atuação dos tribunais e comitês de direitos humanos, os quais decidiram casos favoráveis e pautados no reconhecimento da nacionalidade como direito fundamental, ou seja, tendo o direito à nacionalidade como parcela essencial da identidade social de um indivíduo, partindo da certeza de que esta anomalia referente à apatridia deve ser evitada. Por fim, evidencia que a nacionalidade não é somente uma questão de direito humanos, pois também tem relevância no âmbito judiciário, no qual o Estado está incumbido de adequar suas normas internas e melhorar, de forma a tornar menos rígidas as decisões acerca da nacionalidade.<sup>86</sup>

A nacionalidade é imprescindível, e todos os sujeitos devem ter acesso aos direitos provenientes da condição de nacional, assim como a proteção do Estado. Em contrapartida, o indivíduo deve contribuir plenamente como cidadão do Estado a qual está pertencente, tendo em vista que é possível ser nacional sem que seja cidadão, mas não o contrário. É por este e

---

<sup>83</sup> GIL, Ana Rita, Princípios de direito da nacionalidade – sua consagração no ordenamento jurídico português. **O Direito**, ano 142º, v. IV, pp. 723-760, 2010.

<sup>84</sup> REIS, Rossana Rocha. Soberania, direitos humanos e migrações internacionais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 19, n. 55, p. 149-163, jun. 2004, p. 156.

<sup>85</sup> GIL, Ana Rita, Princípios de direito da nacionalidade – sua consagração no ordenamento jurídico português. **O Direito**, ano 142º, v. IV, pp. 723-760, 2010.

<sup>86</sup> WAAS, Laura van. Site eletrônico. Disponível em: [peacepalacelibrary.nl/2016/08/a-100-year-history-of-statelessness](https://peacepalacelibrary.nl/2016/08/a-100-year-history-of-statelessness). Acesso em 20 jan. 2022.



outros motivos que o instituto da nacionalidade se faz tão relevante, tanto no Direito Interno de cada Estado-nação como no Direito Internacional como um todo.

### 3 CONCEITO DE APATRIDIA E OS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DOS APÁTRIDAS

Como já fora exposto, a nacionalidade é tida como um direito humano pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assim, os Estados devem viabilizar políticas para reconhecimento dos apátridas em seu território, bem como possibilitar que essas pessoas adquiram nacionalidade. Todavia, algumas descrições continuam com o critério de que os indivíduos pertencem ao território de nascimento, levando a conflitos de interpretação, o que, conseqüentemente, gera um grave problema social.<sup>87</sup>

Anteriormente, confundiam-se os apátridas com refugiados, mas é oportuno diferir essas duas classes. Enquanto o refugiado é a pessoa que está fora do seu país de origem e teme ser perseguida por questões relacionadas a raça, religião, nacionalidade, política, e não podem ou não querem regressar ao seu país em decorrência dessa situação<sup>88</sup>, os apátridas são indivíduos sem nacionalidade, ou seja, que não tem ligação com nenhum Estado, seja porque a legislação não os reconhece como nacional ou por conta de conflitos de leis entre Estados.<sup>89</sup>

Neste âmbito, Herbert Whittaker Briggs destaca que os governos dos regimes soviético, fascista e nazista tiraram a nacionalidade de muitas pessoas, o que aumentou exponencialmente a quantidade de indivíduos nesta situação.<sup>90</sup> Neste contexto, é válido ressaltar a vulnerabilidade suportada pelos apátridas, especialmente quando passam por conflitos violentos que os fazem ser deslocados à força para outro lugar, sem direitos, leva o sujeito à condição de refugiado apátrida.

No panorama pós-Segunda Guerra Mundial, tornou-se evidente a necessidade de uma ação internacional para proteger apátridas e refugiados. Neste contexto, surgiu a Convenção de

---

<sup>87</sup> BOUCHET-SAULNIER. Guerra. In: Dicionário prático do direito humanitário. Lisboa: Instituto Piaget, 2004, p. 10.

<sup>88</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia**. 1961. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_para\\_a\\_Reducacao\\_dos\\_Casos\\_de\\_Apatridia\\_de\\_1961.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_para_a_Reducacao_dos_Casos_de_Apatridia_de_1961.pdf). Acesso em: 10 jan. 2022.

<sup>89</sup> GUERIOS, José Farani Mansur. Condição Jurídica do Apátrida. Curitiba:S.n.,1936, p.7.

<sup>90</sup> BRIGGS, Herbert Whittaker. The Law of Nations. 2. ed. New York: Appleton-Century-Crofts, 1952, p. 465.

1954 sobre o Estatuto dos Apátridas (“Convenção de 1954”) e a Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados (“Convenção de 1951”). A Convenção de 1951 não englobou os casos de apatridia, todavia, ainda assim estabeleceu em seus artigos 1º e 2º que um refugiado pode vir a se tornar apátrida, deixando evidente que a atenção internacional também deveria se voltar para esta anomalia.

Em 1961, foi criada a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia e, conforme o próprio nome diz, tem o fulcro de evitar a ocorrência da apatridia desde o nascimento do indivíduo (artigo 1º, nº 1, da Convenção de 1961)<sup>91</sup>. Todavia, não proíbe que seja revogada a cidadania de um cidadão em certos casos, tendo como exemplo falsas declarações ao Estado ou fraude (artigo 8º, nº 2, b) da Convenção de 1961).<sup>92</sup> A Convenção estimula os Estados a adotarem uma legislação sobre a nacionalidade que abranja a aquisição ou perda da nacionalidade, contudo sempre objetivando a redução dos apátridas.<sup>93</sup>

Em síntese, a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 e a Convenção para Redução dos Casos de Apatridia de 1961 surgiram para proteger as pessoas que precisam de atenção e assistência em decorrência da condição de apátrida.<sup>94</sup> Dessa forma, tem-se que os apátridas refugiados estão assegurados pela Convenção de 1951, e os não refugiados estão protegidos pela Convenção de 1954.

### 3.1 Conceito de apatridia

---

<sup>91</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia**. 1961. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_para\\_a\\_Reducacao\\_dos\\_Casos\\_de\\_Apatridia\\_de\\_1961.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_para_a_Reducacao_dos_Casos_de_Apatridia_de_1961.pdf). Acesso em: 10 jan. 2022.

<sup>92</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia**. 1961. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_para\\_a\\_Reducacao\\_dos\\_Casos\\_de\\_Apatridia\\_de\\_1961.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_para_a_Reducacao_dos_Casos_de_Apatridia_de_1961.pdf). Acesso em: 10 jan. 2022.

<sup>93</sup> WAAS, Laura van. As convenções da ONU sobre apatridia. In: EDWARDS, Alice; WAAS, Laura van. **Nationality and statelessness under International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 64-87.

<sup>94</sup> WAAS, Laura van. As convenções da ONU sobre apatridia. In: EDWARDS, Alice; WAAS, Laura van. **Nationality and statelessness under International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 64-87.

Como já fora tratado, os refugiados não se confundem com apátridas, mas uma pessoa pode cumular a condição de refugiado com a de apátrida. Os apátridas são pessoas sem nacionalidade, sem pátria, ou seja, que não são tidas como nacionais por nenhum Estado (artigo 1º, nº 1, da Convenção de 1954).<sup>95</sup> A ausência de identidade civil dificulta que sejam obtidos dados exatos sobre esses indivíduos, os quais permanecem invisíveis na sociedade. Dessa forma, lastimavelmente os indivíduos apátridas ficam a mercê da exclusão social, restando impossibilitados de exercer a cidadania (a exemplo de ficar impedido de praticar atos como ir à escola, ao médico, arrumar um emprego, adquirir um imóvel, criar uma conta bancária e, inclusive se casar).<sup>96</sup>

A apatridia é, muitas vezes, consequência de problemas na criação e efetivação de normas de direito interno acerca da nacionalidade<sup>97</sup>. Neste contexto, Lisowski ressalta que a perda da nacionalidade é muito perturbadora, evidenciando a situação de expatriação involuntária provocada por um Governo déspota e autoritário. Deve-se lembrar que os direitos humanos não vingam somente no plano formal, pois necessitam ser reconhecidos e defendidos pelo Estado. É amedrontador que, muitas vezes, o Estado se recusa a reconhecer esses direitos e o faz de forma mais desumana ainda quando enxerga no indivíduo apenas como uma ameaça a ser extinta, tendo novamente como exemplo os regimes totalitários soviéticos e nazistas, que deixaram marcas dolorosas ao ignorar a dignidade da pessoa humana.<sup>98</sup>

Com o passar do tempo, tornam-se mais constantes as limitações suportadas pelos apátridas, em especial as detenções arbitrárias pela escassez de identificação legal. Como corolário disso, eles estão mais vulneráveis a enfrentar discriminação.<sup>99,100</sup> Por isso, há a

---

<sup>95</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas**. 1954. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_sobre\\_o\\_Estatuto\\_dos\\_Apatridas\\_de\\_1954.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_sobre_o_Estatuto_dos_Apatridas_de_1954.pdf). Acesso em: 10 jan. 2022.

<sup>96</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Página eletrônica. Disponível em: <https://www.acnur.org/acabar-con-la-apatridia.html>. Acesso em: 10 jan. 2022.

<sup>97</sup> BANTEKAS, Ilias; OETTE, Lutz. **International human rights law and practice**. 3. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2020, p. 579.

<sup>98</sup> LISOWSKI, Telma. A apatridia e o direito a ter direitos. Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 3, p. 109-134, 2012.

<sup>99</sup> PERKS, Katherine; CLIFFORD, Jarlath. Detenidos en un limbo legal. **Migraciones Forzadas**, n. 32, 2009, p. 42.

<sup>100</sup> Esta discriminação também agravou muito a vulnerabilidade dos apátridas em relação à pandemia ocasionada pela COVID-19, os quais têm tido dificuldades de ter acesso à vacina por não possuírem documentos. Além disso, de acordo com a ONU, muitos apátridas têm medo de se dirigir aos postos de vacinação por terem receio

necessidade de os Estados aderirem às duas Convenções para buscar tratar dessas anomalias no mundo.<sup>101</sup>

É cediço que o princípio da igualdade foi estabelecido em lei, entretanto sua eficácia depende do nível de preconceito social, ou seja, de discriminação. Dessa forma, o ofício do legislador ao evitar a discriminação também acarreta o reconhecimento de acontecimentos segregacionistas (como o caso concreto dos apátridas) que devem ser abolidos.<sup>102</sup> Por isso, para tratar do fenômeno da apatridia, o legislador deve se embasar no princípio da igualdade e proporcionalidade, o que não significa um procedimento igual, e sim um tratamento especial de acordo com as particularidades de cada um.

Depreende-se então que o princípio da não discriminação busca preencher as lacunas da igualdade formal, determinando aspectos para diferenciar os indivíduos, o que deixa claro quais as diferenças entre as pessoas que serão válidas em um Estado Democrático de Direito.<sup>103</sup> Para isso, é imprescindível determinar um regime adequado para qualificar o indivíduo como apátrida, de modo que se possa dar tratamento diferenciado a esta minoria que carece de assistência especial<sup>104</sup>

De acordo com o exposto, é válido ressaltar o julgamento *Huang v Secretário de Estado do Home Department*, que tratou justamente do fato de que a proporcionalidade “must always involve the striking of a fair balance between the rights of the individual and the interests of the community which is inherent in the whole of the (relevant) Convention”.<sup>105</sup> Diante disso, deve

---

de ser presos ou deportados por estarem ilegais. *Vide* <https://brasil.un.org/pt-br/133084-milhoes-de-apatridas-podem-ficar-de-fora-da-vacinacao-contracovid-19-alerta-acnur>.

<sup>101</sup> SIMÕES, Bárbara Bruna de Oliveira; MARTINI, Sandra Regina. Apatridia na sociedade cosmopolita: perspectivas para a efetivação dos direitos humanos dos apátridas. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 34, dez. 2018.

<sup>102</sup> UBILLOS, Juan Maria Bilbao, MARTINEZ, Fernando Rey. Veinte Años de Jurisprudencia sobre la Igualdad Constitucional. *In*: SÁNCHEZ, Julián Martínez-Simancas; REYES, Manuel Aragón. **La Constitución y la práctica del derecho**, n.º 4, 1999, p. 243-340.

<sup>103</sup> CANOTILHO, Mariana. **Brevíssimos apontamentos sobre a não discriminação no direito da união europeia**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 102-111.

<sup>104</sup> PERKS, Katherine; CLIFFORD, Jarlath. Detenidos en un limbo legal. **Migraciones Forzadas**, n. 32, 2009, p. 42.

<sup>105</sup> HUANG V SECRETARY OF STATE FOR THE HOME DEPARTMENT (2007) UKHL 11. Disponível em <https://www.bailii.org/uk/cases/UKHL/2007/11.html>. Acesso em: 20 jan. 2022

prevalecer o caráter humanitário e assistencial em relação a essas pessoas, sejam refugiadas e/ou apátridas.

Neste contexto, a Organização Internacional para as Migrações (OIM), ressalta que “[...] faltam ao apátrida os direitos decorrentes da nacionalidade: a proteção diplomática do Estado, direito inerente de permanência no Estado da residência e direito de regresso caso decida viajar.”<sup>106</sup> Realçando a magnitude do problema e a necessidade de definir as circunstâncias para a utilização desse estatuto, com o intuito de assegurar a identificação e realizar o mapeamento desses indivíduos para que se assegurem os direitos das pessoas apátridas.<sup>107</sup>

### 3.2 Apátridas *de facto* e apátridas *de jure*

Os apátridas *de facto* são as pessoas que têm nacionalidade de um Estado, porém não recebem dele proteção, seja por não a solicitar, seja por o Estado se recusar a fornecê-la em razão de o indivíduo não conseguir demonstrar o vínculo<sup>108</sup> – o que pode acontecer, por exemplo pela falta de registro de nascimento, por conta do tráfico de pessoas, conflitos armados que levam a deslocamentos forçados.<sup>109</sup> Já os apátridas *de jure* não são tidos como nacionais de nenhum Estado, tanto por não adquirirem no seu nascimento, quanto pela perda e dificuldade de conseguir outra nacionalidade. A falta desse vínculo do indivíduo com o Estado leva à impossibilidade de essas pessoas gozarem dos direitos de um nacional, tendo como consequência, a concepção de que o apátrida não tem “direito a ter direitos”.<sup>110</sup>

É de referir que os mais carentes de atenção são os apátridas *de jure* por, em sua maioria, não serem refugiados ou não terem autorização de asilo. Isso porque, geralmente, essas pessoas estão refém de serem expulsas e, inclusive, podem ser presos até que consigam ser deportados. A detenção acaba por se prolongar no tempo, pois não apresentam nenhuma nacionalidade,

<sup>106</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Glossário sobre migrações**, n.22. Genebra: OIM, 2009, p. 8.

<sup>107</sup> WAAS, Laura van. **Nationality matters: statelessness under International Law**. Tilburg: Intersentia, 2008.

<sup>108</sup> MILBRANDT, Jay. Stateless. **Cardozo J. Int'l & Comp.**, n. 75, p. 76-103, 2011, p. 82.

<sup>109</sup> BAUTISTA, Violeta Violeta Alejandra Chávez. Carecer de Derechos: una introducción a los estudios teóricos sobre la apatridia. **Revista Videre**. Dourados, v. 9, n. 17, 2017, p. 120.

<sup>110</sup> ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. 3. ed. Alfragide: Dom Quixote, 2008, p. 387.

então não há um Estado para o qual a deportação deva ser feita.<sup>111</sup> A situação pode ainda ser pior caso o Estado proceda à deportação dessa pessoa para um país que se recuse a recebê-la.<sup>112</sup>

O fato de que a Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas foi inicialmente projetada como um protocolo à Convenção de Genebra de 1951, relativa ao estatuto dos refugiados, foi determinante, porque a Convenção referente ao Estatuto dos Refugiados já cobria casos *de facto*; então, juntas, as convenções ofereceriam proteção às duas categorias de desprotegidos, *de facto* e *de jure*.<sup>113</sup>

A apatridia *de facto* ocorre em decorrência da violência política que forçam certas pessoas a deixarem seu país. Nessa situação, é válido citar o caso de indivíduos de El Salvador que escaparam para os Estados Unidos (EUA) no período da guerra civil que ocorria naquele país (1980-1992) entre rebeldes de esquerda e o governo de direita (até mesmo, patrocinado pelos EUA). Mesmo possuindo a nacionalidade de El Salvador, cresceram nos Estados Unidos de forma ilegal, marginalizados e com o medo de serem deportados. Tudo se justificava devido ao temor de viver a inquietude de permanecer fugindo da perseguição política. Sendo assim, optaram por permanecer nos Estados Unidos sem a proteção prática de nenhum Estado. Com a análise dessa circunstância, entende-se que é irrelevante ter uma nacionalidade se não puder gozar plenamente dos direitos associados a condição de nacional.<sup>114</sup>

Além disso, há povos que se tornam apátridas *de facto* por motivos ambientais, geralmente ocasionadas pela liquidação física do território nacional. É o caso de Maldivas (Oceano Índico) e Vanuatu (Oceano Pacífico), as quais podem desaparecer no mar. Nesse caso específico, nem a ONU, por meio do Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados, teve potencial para determinar parâmetros para a ocorrência desses eventos. É uma grande

---

<sup>111</sup> PERKS, Katherine; CLIFFORD, Jarlath. Detenidos en un limbo legal. **Migraciones Forzadas**, n. 32, 2009, p. 42.

<sup>112</sup> WEISSBRODT, David; COLLINS, Clay. The human rights of stateless persons. **Human Rights Quarterly**, v. 28, p. 245-276, 2006, p. 268.

<sup>113</sup> WAAS, Laura van. Nationality matters: statelessness under International Law. Cambridge: Intersentia, 2008, p. 19-27.

<sup>114</sup> COUTIN, Susan Bibler. In the breach: citizenship and its approximations. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, 2013, p. 5-6.

preocupação para o futuro, tendo em vista o número de apátridas que surgirão a partir deste acontecimento, e o presumível deslocamento em massa que desencadeará.<sup>115</sup>

Logo, é válido ressaltar que se deve buscar soluções para o problema da apatridia, e não focar em distinguir apátridas *de facto* e *de jure*. Além disso, as Convenções determinam que os Estados-parte busquem garantir os direitos de todos os apátridas.

### 3.3 Proteção internacional dos apátridas

A Organização das Nações Unidas oferece uma função determinante na proteção dos direitos dos apátridas, notadamente por meio do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), o qual não é habilitado especialmente para tratar dos casos de apatridia, mas que tem sido de grande relevância na elaboração de campanhas e outros mecanismos.

Neste contexto, tem-se que a Convenção de 1954 estabelece que os apátridas têm direito à residência, saúde, educação, documentos de viagem, ao trabalho, bem-estar. Do artigo 12º ao 32º estão explícitos diversos direitos que os Estados contratantes devem conferir aos apátridas. Além disso, tem o fito de fornecer apoio aos Estados para que operem de acordo com a respectiva Convenção, porém, a mesma falhou no quesito de não estabelecer um mecanismo de identificação das pessoas apátridas. Restando ao Governo determinar uma legislação específica para identificar os indivíduos apátridas presentes em seu território, bem como determinar qual será a autoridade incumbida da tomada de decisões e quais as consequências advindas dessa identificação.<sup>116</sup>

É válido ter atenção ao artigo 31º, o qual estabelece que os apátridas não podem ser expulsos do território, ressalvadas as hipóteses de ordem pública ou segurança nacional, devendo obedecer aos procedimentos legais especificados.<sup>117</sup> Ou seja, esses indivíduos devem agir em conformidade com as normas do território em que se encontram; assim, o Estatuto dos

---

<sup>115</sup> BLITZ, Brad K. Statelessness and environmental-induced displacement: future scenarios of Deterritorialisation, Rescue and Recovery Examined. **Mobilities**, v. 6, n. 3, p. 433-450, 2011, p. 435.

<sup>116</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Nacionalidade e apatridia: manual para parlamentares**. Suíça: ONU, 2009, p. 34. Disponível em: [http://archive.ipu.org/PDF/publications/nationality\\_p.pdf](http://archive.ipu.org/PDF/publications/nationality_p.pdf). Acesso em: 22 jan. 2022.

<sup>117</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas**, de 1954. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_sobre\\_o\\_Estatuto\\_dos\\_Apatridas\\_de\\_1954.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_sobre_o_Estatuto_dos_Apatridas_de_1954.pdf). Acesso em: 22 jan. 2022.



apátridas não se aplica as pessoas que praticaram crimes de guerra, contra a paz ou a humanidade.

Além de definir que nenhum apátrida seja tratado de maneira inferior a qualquer estrangeiro, a Convenção reconhece que os apátridas são mais vulneráveis que outros estrangeiros. Portanto, prevê uma série de medidas especiais para eles.<sup>118</sup> De todo modo, essas medidas são apenas uma solução temporária, pois não suprem a falta de nacionalidade.<sup>119</sup>

Nesse contexto, em 1961, surge a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia<sup>120</sup>, a qual já estabelece como objetivo principal evitar e reduzir os casos de apatridia, determinando que os Estados contratantes tratem da questão da nacionalidade de forma que nenhum indivíduo seja privado deste direito, ressalvados os casos de declarações falsas e fraude (artigo 8º/2, b).<sup>121</sup>

Com a desintegração da União Soviética, Iugoslávia e Checoslováquia, houve o surgimento de Estados sucessores e, conseqüentemente, o aumento de apátridas. A ONU, em resposta, estabeleceu um mandato global à ACNUR para reduzir e prevenir a apatridia, incentivando a ratificação das Convenções de 1954 e 1961, pelos Estados. Além disso, o ACNUR também encoraja os Estados a executarem as atribuições presentes nesses documentos, contribuindo para a produção e efetivação das normas internas de nacionalidade. Ademais, também estimula que os Estados promovam mudanças legislativas que solucionem

---

<sup>118</sup> MANLY, Mark; PERSAUD, Santhosh. ACNUR y las respuestas a la apatridia. **Revista Migraciones Forzadas**, Alicante, n. 32, jun. 2009, p. 7.

<sup>119</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Protegendo os direitos dos apátridas**. Genebra: ACNUR, fev. 2011. Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=4fd737eb2>. Acesso em: 22 jan. 2022.

<sup>120</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia**, de 1961. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_para\\_a\\_Reducao\\_dos\\_Casos\\_de\\_Apatridia\\_de\\_1961.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_para_a_Reducao_dos_Casos_de_Apatridia_de_1961.pdf). Acesso em: 22 jan. 2022.

<sup>121</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia**, de 1961. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_para\\_a\\_Reducao\\_dos\\_Casos\\_de\\_Apatridia\\_de\\_1961.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_para_a_Reducao_dos_Casos_de_Apatridia_de_1961.pdf). Acesso em: 22 jan. 2022.

as situações de apátridas já existentes, de forma que providenciem orientações sobre a aplicação adequada das leis internacionais.<sup>122</sup>

Além do mais, resta claro que as urgências da sociedade internacional inclusiva também aludem para a ampliação do tratamento de nacional aos imigrantes, concedendo direitos a esta minoria como um todo, englobando os refugiados e apátridas, justamente por conta do multiculturalismo social da comunidade internacional moderna.<sup>123</sup>

É cediço que ambas as convenções estabelecem o princípio da não discriminação dos refugiados e apátridas. Na circunstância de expulsão, o Estado fornecerá aos refugiados e apátridas um prazo razoável que lhe proporcione a possibilidade de ingressar de forma legal em outro Estado. Além disso, o Estado é impossibilitado de expulsar algum refugiado para um local arriscado à sua vida e/ou liberdade.<sup>124</sup>

Também como forma de prevenir e combater a apatridia, é importante que os parlamentares sancionem leis nacionais para que as disposições das Convenções sejam implantadas e efetivadas. Podem, até mesmo, solicitar que o ACNUR forneça apoio técnico para auxiliar os Estados a se adequarem às responsabilidades assumidas por terem aderido às convenções.<sup>125</sup>

De todo modo, fomentar progressos e avanços internos na proteção dos direitos humanos é o melhor contributo que o sistema internacional de proteção proporciona.<sup>126</sup> Além do mais, a assinatura de todas essas convenções, tratados e pactos, associada ao aumento de

---

<sup>122</sup> SWIDER, Katja; HEIJER, Maarten den. Why Union Law can and should protect stateless persons. **European Journal of Migration and Law**, v. 19, n. 2, p. 101–135, 2017, p. 111. DOI: <https://doi.org/10.1163/15718166-12340004>.

<sup>123</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2011, p. 419.

<sup>124</sup> MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional. 6. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. t. III, p. 112.

<sup>125</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Nacionalidade e apatridia**: manual para parlamentares. Suíça: ONU, 2009, p. 34. Disponível em: [http://archive.ipu.org/PDF/publications/nationality\\_p.pdf](http://archive.ipu.org/PDF/publications/nationality_p.pdf). Acesso em: 22 jan. 2022.

<sup>126</sup> PIOVESAN, Flávia Cristina. Sistema Internacional de Direitos Humanos. **I Colóquio Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, 2001. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/a\\_pdf/piovesan\\_sip.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/a_pdf/piovesan_sip.pdf). Acesso em: 18 jan. 2022.

organizações não-estaduais assinalam a preocupação internacional de assegurar certos direitos fundamentais à pessoa humana.<sup>127</sup>

Tem-se assim que os tratados e convenções internacionais são responsáveis por monitorar e fiscalizar como o Estado-membro está atuando na aplicação dessas medidas em seu território. Desse modo, quando há violação dos direitos humanos, é porque as instituições nacionais estão falhando.

Dessa forma, fica confirmado que os tratados e convenções não terão êxito se atuarem sozinho, sendo necessário que os Estados, ao aderirem as convenções e tratados internacionais, fomentem, no âmbito interno, políticas públicas que viabilizarão o tratamento dos apátridas em seu território. Inclusive porque, sem mecanismos próprios para determinação de uma pessoa como apátrida, torna-se inviável contabilizar os apátridas e, assim, dificulta ainda mais ter noção da gravidade do problema.<sup>128</sup>

### 3.4 Crianças apátridas

Com uma estimativa de mais de 70.000 crianças vindo ao mundo como apátridas todos os anos, a inexistência de nacionalidade é um assunto muito alarmante.<sup>129</sup> Isto porque, as crianças nessas condições se encontram em um cenário de limitação e apresentam um futuro indefinido.

Além dos motivos gerais elencados aos indivíduos acerca da apatridia, se os pais de uma criança passam a viver em um Estado no qual o critério de nacionalidade é o *ius sanguinis* e

---

<sup>127</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2006, p. 30.

<sup>128</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Nacionalidade e apatridia**: manual para parlamentares. Suíça: ONU, 2009, p. 34. Disponível em: [http://archive.ipu.org/PDF/publications/nationality\\_p.pdf](http://archive.ipu.org/PDF/publications/nationality_p.pdf). Acesso em: 22 jan. 2022.

<sup>129</sup> INSTITUTE ON STATELESSNESS AND INCLUSION. **Statelessness in numbers**: 2019. An overview and analysis of global statistics, 2019, p. 3. Disponível em: [https://files.institutesi.org/ISI\\_statistics\\_analysis\\_2019.pdf](https://files.institutesi.org/ISI_statistics_analysis_2019.pdf). Acesso em: 14 jan. 2022.

acabam por se converterem em apátridas *de facto*, a criança também se torna apátrida quando não tem mais seu registro de nascimento, ficando impossibilitado se de vincular a um Estado.<sup>130</sup>

É cediço que as crianças dispõem de proteção do Estado contra a exploração. Todavia, a inexistência de documentos comprovativos de sua idade deixa a criança e o jovem desprotegidos perante a legislação do trabalho infantil e, ainda, nos casos de processos judiciais, podem ser julgados como adultos. Além disso, essas crianças também estão excluídas de muitos programas sustentados pelos Estados, como, por exemplo, não conseguem ir à escola, realizar exames para concluir cursos, nem ter acesso ao mercado de trabalho depois de adultas.<sup>131</sup> Nesta senda, é válido ressaltar que:

The children face a greater likelihood of restricted freedom of movement, arbitrary deportations, social exclusion, and vulnerability to trafficking, exploitation, exposure to criminality, juvenile delinquency, drug addiction, and even terrorism. Their potential will be curbed due to the denial of further studies. They often live in perpetuated poverty as a result of unemployment and lack of economic opportunities.<sup>132</sup>

Enfim, os efeitos da apatridia para a criança são aterrorizantes, pois não podem gozar de direitos imprescindíveis. A ONU, em 2021, em reportagem publicada, relatou que, conforme dados da Unicef, um a cada quatro menores de cinco anos não tem certidão de nascimento, estipulando que aproximadamente 273 milhões de crianças não têm este documento, ressaltando, assim, a obrigação de prevenir e reduzir a apatridia.<sup>133</sup>

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos reconhece o direito de toda criança “a adquirir uma nacionalidade”, e a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) retrata que todas elas devem ser registradas assim que nascem e “os Estados partes devem implementar esses direitos no âmbito interno para se prevenir casos de apatridia.”<sup>134</sup>

---

<sup>130</sup> LYNCH, Maureen; TEFF, Melanie. La apatridia en la infancia. **Migraciones Forzadas**, n. 32, 2009, p. 31.

<sup>131</sup> TRAVESSIA. **Revista do Migrante**, n. 79, jul./dez. 2016.

<sup>132</sup> SELVAKUMARAN, Kanageswary; HEE, Tie Fatt; MOHD, Jal Zabdi. A Legal Perspective on the Right to Education for Stateless Children in Selected ASEAN Countries. **Social Sciences & Humanities**, v. 28, n. 1, p. 361-377, 2020, p. 366.

<sup>133</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Mulheres discriminadas em muitos países na hora de registrar nascimento de bebês. **ONU News**, 29 jul. 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/07/1758182>. Acesso em: 18 jan. 2022.

<sup>134</sup> Nationality and Statelessness Under International Law (uniset.ca). p 145 e 146.

Jaap Doek pronunciou-se sobre isso ao dizer que: “the drafters of the ICCPR felt that a State could not accept an unqualified obligation to accord its nationality to every child born on its territory regardless the circumstances”.<sup>135</sup>

Nesse contexto, o ACNUR criou o Plano de Ação Global, o qual estabelece 10 Ações que devem ser seguidas. Uma delas recomenda que os Estados garantam que nenhuma criança nasça apátrida, o que implica a criação de dispositivos legais para lhe conceder nacionalidade como forma de prevenir e evitar a apatridia.<sup>136</sup>

Ademais, a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961 prevê em seu artigo 1º que “todo Estado Contratante concederá sua nacionalidade a uma pessoa nascida em seu território e que de outro modo seria apátrida”<sup>137</sup>. A alínea *b* deste dispositivo retrata que o Estado pode conceder a nacionalidade posteriormente, no caso de requerimento do interessado, o qual não pode ser indeferido. Todavia, o Plano de Ação Global recomenda que os Estados concedam automaticamente a nacionalidade à criança desde seu nascimento, sem previsão de processo de requerimento.<sup>138</sup>

O ACNUR fornece orientação para a interpretação da Convenção de 1961, a qual atribui ao Estado de nascimento a responsabilidade principal de prevenir a apatridia entre crianças. Entretanto, um Estado-parte da Convenção também possui obrigações em relação aos filhos de seus nacionais que tenham nascido fora de seu território (conforme o artigo 4º da Convenção), para que a criança não venha a se tornar apátrida.

Em países como Líbano, Tunísia, Egito, Jordânia, Marrocos, as mulheres não podem transmitir nacionalidade aos seus filhos, o que significa um conflito entre a Constituição e a Lei

---

<sup>135</sup> DOEK, Jaap E. The CRC and the right to acquire and preserve a nationality. *Refugee Survey Quarterly*, v. 25, n. 3, p. 26–32, 2006, p. 26.

<sup>136</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Documento de boas práticas: Ação 2.** Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=5b3e25564>. Acesso em: 22 jan. 2022.

<sup>137</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia**, de 1961. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_para\\_a\\_Reducacao\\_dos\\_Casos\\_de\\_Apatridia\\_de\\_1961.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_para_a_Reducacao_dos_Casos_de_Apatridia_de_1961.pdf). Acesso em: 22 jan. 2022.

<sup>138</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Documento de boas práticas: Ação 2.** Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=5b3e25564>. Acesso em: 22 jan. 2022.

de nacionalidade das mulheres e o direito de transmiti-la, o que chega a ser paradoxal. Embora a Constituição desses países preveja a igualdade de gênero, as leis internas sobre nacionalidade impedem as mulheres de transferir a nacionalidade ao seu marido e a seus filhos; somente os homens podem gozar desses direitos.<sup>139</sup> Variados são os argumentos sobre esse conflito, mas a explicação predominante é a de que isto perturbaria a paz civil e conduziria a um conflito interno. O que claramente não faz sentido, pois os homens podem repassar sua nacionalidade a sua mulher e a seus filhos.

Grande parte dos países da Arábia determinam parâmetros rígidos para a concessão de nacionalidade, fundados no critério *ius sanguinis* por parte do pai da criança. Dessa forma, o filho herda a apatridia do pai, tendo em conta que a mulher é impossibilitada de transferir ao filho sua nacionalidade, mesmo no caso de não ser apátrida.<sup>140</sup>

A Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada de 1957 e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979<sup>141</sup> defendem a ideia de que a mulher deveria poder transferir sua nacionalidade aos seus filhos e ter os mesmos direitos que os homens.

Assim sendo, tem-se que as crianças apátridas são muito vulneráveis, apresentam uma vida bem complicada e cheia de limitações justamente por não possuírem direitos e terem de lidar com a falta de acesso à saúde, educação e oportunidades.

Considerando o exposto, mesmo que todos esses instrumentos internacionais sejam de extrema importância, justamente por serem incumbidos de fiscalizar o Estado contratante para que este siga as diretrizes e recomendações propostas para a resolução da questão, ainda assim é preciso mais. Isso porque o ACNUR ainda apresenta uma atuação mitigada, tendo em conta que não impõe que seja obrigatório o respeito à lei nas situações de privação arbitrária de

---

<sup>139</sup> ABOU-HABIB, Lina. Gender, citizenship, and nationality in the Arab region. **Gender & Development**, v. 11, n. 3, p. 66-75, 2003, p. 67.

<sup>140</sup> SHIBLAK, Abbas. Las tribus perdidas de Arabia. **Migraciones Forzadas**, n. 32, 2009, p. 37.

<sup>141</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Nacionalidade e apatridia**: manual para parlamentares. Suíça: ONU, 2009, p. 34. Disponível em: [http://archive.ipu.org/PDF/publications/nationality\\_p.pdf](http://archive.ipu.org/PDF/publications/nationality_p.pdf). Acesso em: 22 jan. 2022.

nacionalidade. Restando claro que o ACNUR necessita do apoio dos Estados para que consiga alcançar as metas determinadas.<sup>142</sup>

### 3.5 Campanha “Eu Pertença” e sua importância em nível internacional

Durante a comemoração dos 60 anos da Convenção de 1954, o ACNUR lançou, em 2014, a campanha #IBelong com o bordão “*everyone has the right to belong*”, a qual tem o fulcro de conscientizar Estados e organizações civis a lutarem pelo direito de nacionalidade. Na ocasião, foi lançado um relatório sobre a questão, assim como um Plano de Ação Global, com 10 principais pontos que servem de propostas para atuação dos Estados. Entre as recomendações, destacam-se a alteração de normas e legislações nacionais discriminatórias e a divulgação, por parte dos Estados, das investigações relativas aos casos.<sup>143</sup>

O alto comissário da ONU para Refugiados, Filippo Grandi, sobressaltou, ainda, que a condição dos apátridas piorou por conta da Covid-19. Atualmente, estima-se, que há 4,2 milhões de apátridas no mundo, mas como muitos países ainda não têm um procedimento para determinação dos apátridas em seu território, essa quantia pode ser significativamente maior.<sup>144</sup>

Dada a seriedade do problema, o ACNUR conta com o apoio dos governos, da própria sociedade civil e organizações nos Estados que aceitam refugiados priorizando o registro de nascimento das crianças apátridas.<sup>145</sup> A UNICEF também incita que os procedimentos para registros de nascimento melhorem para que não nasçam crianças sem pátria. Inclusive

---

<sup>142</sup> SWIDER, Katja; HEIJER, Maarten den. Why Union Law can and should protect stateless persons. **European Journal of Migration and Law**, v. 19, n. 2, p. 101–135, 2017, p. 112. DOI: <https://doi.org/10.1163/15718166-12340004>.

<sup>143</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. The UN Refugee Agency. **The #IBelong campaign**. Global action plan to end statelessness 2014-2020. 2013.

<sup>144</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Perspectiva Global Reportagens Humanas. **ONU News**, nov. 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/11/1732532>. Acesso em: 18 jan. 2022.

<sup>145</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. The UN Refugee Agency. **The #IBelong campaign**. Global action plan to end statelessness 2014-2020. 2013.

impulsiona famosos, como o caso da Danny Kaye, que por meio da UNICEF, externou publicamente a defesa da causa (no mundo dos espetáculos em 1957).<sup>146</sup>

Também é válido ressaltar a importância da Global Campaign for Equal Nationality Rights<sup>147</sup>, que foi preparada em cooperação com a UNICEF, a qual teve como intuito extinguir a discriminação de gênero no domínio das legislações nacionais, a fim de proporcionar circunstâncias igualitárias às mulheres, para que elas pudessem transferir a nacionalidade para seus filhos, evitando, assim, a apatridia infantil.

Por fim, a junção de campanhas de conscientização com os tratados e convenções, são, em nível internacional e regional, um poderoso instrumento na luta contra a apatridia. Isso porque as campanhas têm o intuito de alertar a comunidade global acerca da magnitude do problema e educar a sociedade como forma de incitar ações que busquem promover o apoio e as iniciativas solidárias, tudo com intuito de promoção da vida e defesa da dignidade da pessoa humana, bem como proteção dos direitos dos apátridas. Além de deixar os cidadãos cientes da problemática, também instiga que esses mesmos cidadãos cobrem dos Estados medidas sobre a situação. Os tratados e convenções internacionais, por sua vez, estabelecem regras e procedimentos comuns, os quais regulam as ações dos Estados-membros para que estes sigam diretrizes e recomendações viabilizadoras da inserção humanitária dos apátridas em seu território.

---

<sup>146</sup> UNICEF/USA. Danny Kaye Biography. Disponível em: <https://www.unicefusa.org/supporters/celebrities/danny-kaye/biography>. Acesso em: 8 out. 2021.

<sup>147</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Global Campaign for Equal Nationality Rights. Disponível em: <https://equalnationalityrights.org/>. Acesso em: 23 jan. 2022.



## 4 APATRIDIA NO SISTEMA JURÍDICO PORTUGUÊS À LUZ DO DIREITO CONSTITUCIONAL

### 4.1 Equiparação entre estrangeiros e apátridas de acordo com a Constituição da República Portuguesa

A Constituição da República Portuguesa (CRP) efetiva o princípio da equiparação entre estrangeiros/apátridas e nacionais que estejam no país, o que é, teoricamente, muito generoso<sup>148</sup> por buscar fortalecer a dignidade da pessoa de forma universal (artigo 1º, da CRP)<sup>149</sup>, reafirmando as instâncias de Direito Internacional.

Gomes Canotilho e Vital Moreira ressaltam que o artigo 15º da CRP corresponde há uma diretriz que provoca uma ascensão mais evoluída acerca do reconhecimento de direitos fundamentais aos estrangeiros e apátridas presentes no território português.<sup>150</sup> Seguindo esta linha de pensamento, os autores relatam que o tratamento nacional oferecido ao estrangeiro e ao apátrida deve ser tão benéfico quanto ao conferido ao cidadão nacional, mais especificamente no que diz respeito ao conjunto de direitos fundamentais.<sup>151</sup>

Dito tudo isto, em Portugal, a Constituição afirma que todos os cidadãos têm a mesma dignidade social, e são iguais perante a lei os nacionais e os estrangeiros. Nesse sentido, o artigo 12º/1 e artigo 13º/1, da CRP, devem ser lidos juntamente com o artigo 16º/2, CRP, pois a regra de interpretação baseia-se na concessão de direitos fundamentais a todos, de forma universal. Em outras palavras, deve-se conjecturar que os direitos fundamentais são atribuídos a todos de igual maneira e, para não atribuir direitos à certa pessoa, isso deve ser feito de forma fundamentada mediante o cumprimento do ônus da justificação.<sup>152</sup>

---

<sup>148</sup> ALEXANDRINO, José de Melo. **A nova lei de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros**. Lisboa: [s.n.], 2008.

<sup>149</sup> PINTO, Paula Mota. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, STVDIA IVRIDICA 40, Colloquia 2, Portugal - Brasil ano 2000, Coimbra Editora, 1999, p. 151.

<sup>150</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada** (artigos 1.º a 107.º). 4. ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 356.

<sup>151</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada** (artigos 1.º a 107.º). 4. ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 357.

<sup>152</sup> SOUSA, Marcelo Rebelo de; ALEXANDRINO, José de Melo. **Constituição da República Portuguesa comentada**. Lisboa: Lex, 2000, p. 75 e 87.

Logo, as diferenças entre estrangeiros e nacionais não devem traduzir-se em discriminação, tendo em vista que o estrangeiro deve ter acesso, inclusive, à função pública – com exceção do que se encontra previsto no artigo 15º, n.º 2, da CRP.<sup>153</sup>

Além disso, deve-se ter em consideração que o princípio da equiparação se destina a todos os estrangeiros, não podendo diferenciar os que se encontram em situação regular ou irregular, ao menos no que concerne ao patamar mínimo de direitos humanos.<sup>154</sup>

## 4.2 Lei Portuguesa sobre nacionalidade e suas inovações a lei de 1981

A definição de nacionalidade está atrelada ao reconhecimento de pertença a uma certa comunidade de direito, também unificada em torno da proteção jusfundamental<sup>155</sup>, ou seja, a oportunidade de uma pessoa estar integrada a um Estado que lhe fornece direitos, proteção e deveres.

Atualmente, o diploma normativo que regula a matéria no tocante à cidadania é a Lei n.º 37/81, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, a qual retratou um enquadramento legal inclusivo que se destacou perante os demais países que compõe a União Europeia por apresentar menos obstáculos para que os indivíduos adquiram a nacionalidade.<sup>156</sup>

Para aquisição da nacionalidade originária, destacam-se os critérios *ius soli* e o *ius sanguinis*, os quais são empregados de forma flexível. A Lei n.º 37/81<sup>157</sup> valorizou o critério

---

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2001, p. 68.

<sup>153</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada (artigos 1.º a 107.º)**. 4. ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 357 e 662.

<sup>154</sup> MESQUITA, Maria José Rangel. **Os direitos fundamentais dos estrangeiros na ordem jurídica portuguesa: uma perspetiva constitucional**. Coimbra: Almedina, 2012, p. 130-131 e 154-156.

<sup>155</sup> MONIZ, Ana Raquel Gonçalves. **Os direitos fundamentais e a sua circunstância: crise e vinculação axiológica entre o estado, a sociedade e a comunidade global**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2017, p. 80.

<sup>156</sup> TJADEN, Jasper. **Acesso à Cidadania e o seu Impacto sobre a Integração dos Imigrantes**. Guia para Portugal, Florença, Instituto Universitário Europeu. 2010, p. 9. Disponível em: [http://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29770/ACIT\\_Handbook\\_Portugal\\_TRANSLATED.pdf](http://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29770/ACIT_Handbook_Portugal_TRANSLATED.pdf). Acesso em: 30 jan. 2022.

<sup>157</sup> PORTUGAL. Lei n.º 37, de 03 de outubro de 1981. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=614&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=614&tabela=leis). Acesso em: 20 jan. 2022.

*ius sanguinis*, pois o *ius soli* teve de ser repensado devido aos fortes fluxos emigratórios advindos da descolonização.<sup>158</sup> Porém, a alteração legal introduzida pela Lei Orgânica n.º 2/2006 privilegiou o critério *ius soli* na medida em que considerou como portugueses de origem todos os que nascerem em Portugal, desde que o progenitor estrangeiro também tenha nascido em território nacional, como forma de demonstrar interação com a comunidade portuguesa, permitindo que a nacionalidade seja concedida pelo simples motivo do nascimento.<sup>159</sup>

Portugal, a partir da década de 90, passou a se preocupar com a questão da imigração por conta de receber indivíduos vindos do Brasil, de países africanos que falam a língua portuguesa, assim como de imigrantes advindos do leste europeu<sup>160</sup> Por isso, a referida lei veio adequar a realidade de Portugal aos novos parâmetros da atualidade, sendo, portanto, uma solução aos processos de regularização dos imigrantes ilegais e clandestinos.<sup>161</sup>

O artigo 1º da Lei de Nacionalidade trata de quem são os portugueses de origem, presumindo nascidos no território português, salvo prova em contrário, os recém-nascidos que em Portugal tenham sido expostos. Ou seja, refere-se apenas à Portugal e não engloba os territórios que se encontram no domínio de administração portuguesa, até porque não há mais áreas que tenham esse *status*.<sup>162</sup>

A lei tem efeitos retroativos somente quanto aos casos de concessão de nacionalidade originária, não englobando a atribuição de nacionalidade por naturalização. O artigo 1º, *f*, veio como novidade da lei para evitar os casos de apatridia.<sup>163</sup>

---

<sup>158</sup> RAMOS, Rui Manuel Moura. **Do direito português da nacionalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1992, p. 99-111.

<sup>159</sup> RAMOS, Rui Manuel Moura. A renovação do direito português da nacionalidade pela Lei Orgânica n. 2/2006, de 17 de abril. **Verba juris: anuário de pós-graduação em direito**, v. 8, n. 8, p. 65–133, jan./dez., 2009, p. 622.

<sup>160</sup> SANTOS, Vanda. **O discurso oficial do Estado sobre a emigração dos anos 60 a 80 e imigração dos anos 90 à actualidade**. Lisboa: Observatório da Imigração, 2004, p. 107.

<sup>161</sup> ALEXANDRINO, José de Melo. **A nova lei de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros**. Lisboa: [s.n.], 2008.

<sup>162</sup> RAMOS, Rui Manuel Moura. A renovação do direito português da nacionalidade pela Lei Orgânica n. 2/2006, de 17 de abril. **Verba juris: anuário de pós-graduação em direito**, v. 8, n. 8, p. 65–133, jan./dez., 2009, p. 625.

<sup>163</sup> MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Estrutura constitucional do Estado. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1998. t. III, p. 112.

O instituto da naturalização, por sua vez, segue sendo papel do Estado no exercício do seu poder discricionário, consistindo na solução tradicional do Direito Português, mesmo que não seja a solução mais viável ou, até mesmo a única exequível com a natureza publicística do laço de cidadania.<sup>164</sup>

A lei de nacionalidade estabelece algumas formas de naturalização, a qual é outorgada mediante o preenchimento cumulativo de critérios preceituados no artigo 6º da lei de nacionalidade: maioria, prazo mínimo de residência legal no território, domínio da língua portuguesa e não condenação em crime. Estes critérios reduziram as burocracias para os requerentes, facilitando o processo de naturalização.<sup>165</sup>

Nota-se que o Governo Português, diante do instituto da naturalização, tem preferência pelos cidadãos provenientes dos países integrantes da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), pois a exigência, além dos requisitos expostos, é de domínio do português.<sup>166</sup>

Em relação aos filhos de portugueses nascidos no estrangeiro, de acordo com o artigo 1º, n.º 1, c, esses indivíduos não obtêm a nacionalidade automaticamente, tendo que requerer e demonstrar laços com a comunidade, o que já é um certo empecilho, mas é compreensível que o país não queira disponibilizar a nacionalidade a indivíduos que não formarão laços com a comunidade.

Os menores, filhos de estrangeiros, nascidos em Portugal passam a ter direito à naturalização (artigo 6º, n.º 2) caso cumpram os requisitos, quais sejam: um dos pais residir em território nacional por no mínimo 5 anos, e o menor tenha findado o primeiro ciclo do ensino básico.

---

<sup>164</sup> MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Estrutura constitucional do Estado. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1998. t. III, p. 116-117.

Cf. ainda RAMOS, Rui Manuel Moura. Do direito português da nacionalidade. Coimbra: Coimbra Editora, 1992, p. 167-170.

<sup>165</sup> CARVALHAIS, Isabel Estrada. Citizenship Policy Making in Europe. **EUDO - Citizenship Observatory, Robert Schuman Centre for Advanced Studies and European University Institute**, 2010, p. 17. Disponível em: <http://eudo-citizenship.eu/docs/EUDOCcomp-Portugal.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2022.

<sup>166</sup> MARQUES, José Augusto Garcia MARQUES. O Direito, a lusofonia e Macau. **Scientia Iuridica**, tomo LVI, n. 311, 2007, p. 427-428.

Além disso, o artigo 6º, n.º 5, ainda prevê que os nascidos em Portugal, filhos de estrangeiros que estejam residindo no território nos 10 anos anteriores, não precisam mais obedecer ao requisito de residência mínima estipulado no referido artigo. Além do mais, também é dispensado os critérios de conhecimento do idioma e comprovação de tempo de residência preceituados às pessoas que já tiveram a nacionalidade portuguesa, descendentes de portugueses originários e, até mesmo, dos estrangeiros que prestaram serviços ao país.

O Estado português também protege as pessoas apátridas ao conceder a naturalização nos casos em que o sujeito já tenha adquirido a nacionalidade portuguesa, mas que acabou perdendo e não adquiriu outra nacionalidade (artigo 6º, n.º 3, da Lei da Nacionalidade), mesmo que esta pessoa não possua residência no território nacional e não tenha domínio da língua portuguesa.

Também foi outorgada a nacionalidade portuguesa aos netos de português, facilitando a comprovação de laços de efetiva ligação com a comunidade portuguesa, conforme artigo 1º, n.º 1, *d*, e artigo 1º, n.º 3. A alteração neste artigo se projetou na diminuição do termo “nascidos no estrangeiro”, pois tentou englobar os nacionais provenientes das ex-colônias ultramarinas portuguesas<sup>167</sup>. Essa hipótese traduz-se em uma oportunidade de conservar os vínculos das comunidades portuguesas com Portugal.<sup>168</sup>

Jorge Miranda ressalta, ainda, que os indivíduos que já tiveram a nacionalidade portuguesa por serem descendentes de portugueses, ou terem feito parte de uma das comunidades de ascendência portuguesa, e os estrangeiros convocados para prestar serviços em Portugal não precisam cumprir o prazo de residência de 6 anos, nem necessariamente ter o domínio do português, pois podem se enquadrar no caso de re aquisição de nacionalidade.<sup>169</sup>

---

<sup>167</sup> RAMOS, Rui Manuel Moura. Nacionalidade e descolonização (Algumas reflexões a propósito do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de junho). **Revista de Direito e Economia**, ano II, n. 1 e n. 2, 1976, p. 140-151.

<sup>168</sup> RAMOS, Rui Manuel Moura. **Continuidade e mudança no Direito da nacionalidade em Portugal – Portugal-Brasil ano 2000**. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 400-401.

RAMOS, Rui Manuel Moura. **Do direito português da nacionalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1992, p. 48.

<sup>169</sup> MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Estrutura constitucional do Estado. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1998. t. III, p. 117.

Quanto à obtenção de nacionalidade por naturalização mediante união estável com português, o artigo 3º da Lei de Nacionalidade reduziu o tempo de comprovação de vivência com o companheiro para três anos, desde que prove laços de ligação com a comunidade (como exemplo ter um filho). Nesse contexto, deve-se destacar o princípio da unidade familiar, por meio do qual o Estado procura proteger a família dando a possibilidade aos familiares de possuírem a mesma nacionalidade.<sup>170</sup>

Em suma, resta claro que a Lei de Nacionalidade, ao prescrever a aplicabilidade do *ius soli*, apresenta uma resposta quanto ao combate à apatridia.<sup>171</sup> Pois, dessa forma, evita que os indivíduos que apresentam alguma ligação com o Estado nacional e/ou seus descendentes que nasçam em Portugal estejam privados dos direitos a nacionalidade. Além disso, o legislador ainda demonstrou certa preocupação política acerca da necessidade de libertar os indivíduos das restrições legais que os impossibilitam o exercício pleno da cidadania em Portugal.<sup>172</sup>

Rui Ramos afirmava que o Governo apresentava um dever determinante acerca dos processos relativos à nacionalidade, tendo em vista que, até mesmo a aquisição de nacionalidade originária poderia ser recusada pelo Estado com as alegações de falta dessas condições pré-definidas.<sup>173</sup>

É válido ressaltar a crítica referente a nacionalidade por naturalização, tendo em conta que a lei não apresenta nenhuma disposição expressa acerca dos apátridas terem direito a nacionalidade por naturalização, devendo seguir a linha impostas aos estrangeiros no geral.<sup>174</sup>

Por fim, tem-se que o fato de ser cidadão e de estar vinculado a uma comunidade para poder exercer seus direitos são atributos da condição de ser nacional, o que integra um bem

---

<sup>170</sup> MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Estrutura constitucional do Estado. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1998. t. III, p. 115-116.

<sup>171</sup> RAMOS, Rui Manuel Moura. **Do direito português da nacionalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1992, p. 134. Mais sobre, *vide* p. 132-134, da mesma obra.

<sup>172</sup> CARVALHAIS, Isabel Estrada; OLIVEIRA, Catarina Reis. **Diversidade étnica e cultural na Democracia portuguesa: não-nacionais e cidadãos nacionais de origem migrante na política local e na vida dos partidos políticos**. Lisboa: ACM; Observatório das Migrações, 2015. v. 46, p. 45.

<sup>173</sup> RAMOS, Rui Manuel Moura. **Continuidade e mudança no Direito da nacionalidade em Portugal – Portugal-Brasil ano 2000**. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 401.

<sup>174</sup> GIL, Ana Rita, Princípios de direito da nacionalidade – sua consagração no ordenamento jurídico português. **O Direito**, ano 142º, v. IV, pp. 723-760, 2010, p. 723.

jurídico valoroso e elementar como efeito necessário do princípio da dignidade humana, não podendo ser negado ao sujeito.<sup>175</sup>

### 4.3 Direito de asilo

Os estrangeiros, de acordo com a CRP, têm direito ao asilo e à permanência em território nacional. Além disso, são-lhes assegurados direitos referentes às garantias processuais relacionadas à expulsão e extradição.<sup>176</sup>

A autorização de asilo é claramente uma questão humanitária que diz respeito diretamente aos direitos humanos. Por outro lado, também deve se levar em consideração que, muitas vezes, os governos acabam por tomar decisões políticas acerca dos requerentes que não estão em conformidade com os princípios de direito humanitário.<sup>177</sup>

Os primeiros refugiados que entraram em Portugal vieram da Espanha, quando alguns judeus foram expulsos pelos Reis Católicos e se direcionaram à Portugal para se proteger.<sup>178</sup> Ou seja, a figura do asilo traduz-se pela necessidade de refúgio de um indivíduo que está sofrendo perseguição política ou ideológica, sendo este instituto assegurado pela DUDH em seu artigo 14º, assim como em vários tratados, tendo como exemplo a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia em seu artigo 18º<sup>179</sup>, a Convenção Americana de Direitos Humanos em seu artigo 22º / 7 e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos em seu artigo 12º / 3<sup>180</sup>.

O governo português não tem um sistema comum de asilo e, por isso, deve executar políticas nacionais com o intuito de assegurar a proteção para os que necessitam. O direito de

---

<sup>175</sup> RAMOS, Rui Manuel Moura. **Do direito português da nacionalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1992, p. 120-121.

<sup>176</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2001, p. 133.

<sup>177</sup> JOLY, Danièle; KELLY, Lynette; NETTLETON, Clive. **Refugees in Europe: the hostile new agenda**. Londres: Minority Rights Group International, 1997, p. 18.

<sup>178</sup> TAVARES, Maria José Ferro. A expulsão dos Judeus de Portugal: conjuntura peninsular. **Oceanos**, Lisboa, n. 29, jan./mar. 1997.

<sup>179</sup> UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais. **Jornal Oficial da União Europeia**, n. C 326, de 26 out. 2012, p. 391-407.

<sup>180</sup> ORGANIZAÇÃO DE UNIDADE AFRICANA. Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. Nairobi, 26 jun. 1981.

asilo é regulado pela Lei n.º 15/98 e pela Lei n.º 20/2006, a qual deu providências adicionais ao direito de refugiados ao asilo, traduzindo a Diretiva n.º 2003/9/CE do Conselho. Nesses documentos foram destacados muitos direitos dos estrangeiros<sup>181</sup>, sendo válido ressaltar o artigo 6º da lei de asilo, o qual preceitua que o requerente goza dos mesmos direitos e está sujeito aos deveres assim como os estrangeiros residentes no país. Além do mais, é cediço que, de acordo com o artigo 16º, n.º 2 da CRP, os preceitos constitucionais devem ser interpretados em concordância com a DUDH.<sup>182</sup>

Posteriormente, foi aprovado a Lei n.º 27/2008, a qual é responsável por transferir as diretivas europeias n.º 2004/83/CE e n.º 2005/85/CE, determinando, nomeadamente, algumas causas de perseguição dos indivíduos que podem levar à concessão de asilo<sup>183</sup>. Dessa forma, Portugal passou a incorporar as ações reportadas na legislação desenvolvida na União Europeia, compatibilizando a legislação dos Estados-membros sob o abrigo da proteção internacional.

O asilo pode ser territorial (quando o Estado recebe a pessoa em seu país) e político (quando uma pessoa entra em alguma repartição diplomática de outro país a qual está localizada no território de seu próprio Estado, como o caso do consulado). Além disso, o asilo pode ser alargado ao cônjuge, aos filhos, aos pais e aos irmãos (desde que seja único amparo) por conta do reagrupamento familiar (artigo 4º da Lei do Asilo). Sendo importante ressaltar que a concessão de asilo impossibilita o prosseguimento de algum pedido de extradição do asilado (artigo 48º, Lei n.º 27/2008).

O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF)<sup>184</sup> é a instituição responsável por tratar da política de imigração e asilo, controlando os indivíduos nas fronteiras, fiscalizando os documentos de viagem e de identificação. Assim, o SEF é a organização competente para analisar os pedidos dos requerentes acerca de ser enquadrado em algum estatuto, sendo ele de refugiado ou de proteção.

---

<sup>181</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2001, p. 83-84.

<sup>182</sup> ALEXANDRINO, José de Melo. **A nova lei de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros**. Lisboa: [s.n.], 2008.

<sup>183</sup> Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/27-2008-456263>. Acesso em: 22 jan. 2022.

<sup>184</sup> Disponível em: <https://www.sef.pt>. Acesso em: 22 jan. 2022.



Nessa senda, quando há pedidos de asilo, o SEF<sup>185</sup> solicita documentos de identificação e, ainda, qual é o país de residência anterior, assim como provas relativas à documentação de viagem. Essa condição é muito complicada de provar, pois podem ocorrer imprevistos – artigos 13º e 15º da Lei n.º 15/98 – quanto ao registro de nacionalidade no caso de apátridas que não estão cientes de sua apatridia. Por isso, não ter a correta informação pode dificultar o auxílio aos apátridas, e o SEF não oferece a orientação necessária para tais casos de apatridia e pode eventualmente ocorrer de esses indivíduos serem registrados como “nacionalidade desconhecida”, por não haver nenhum procedimento específico, sendo rejeitado seus requerimentos com a justificativa de não terem sido apresentados os documentos exigidos.<sup>186</sup>

O asilo, de acordo com o artigo 4º, da Lei nº 27/2008, outorga ao indivíduo o estatuto de refugiado, o que lhe proporciona adquirir autorização de residência que pode ser renovável e válida por cinco anos. Ainda, os beneficiários de asilo que passam por necessidades econômicas e sociais terão acesso a alojamento, alimentação e saúde, conforme artigos 51º, 52º, 56º e seguintes da referida Lei. Ademais, é fundamental que o asilo seja atribuído de maneira discreta e ponderada, devido às suas particularidades<sup>187</sup>, assegurando assim o respeito a confidencialidade por conta, inclusive do receio de perseguição do sujeito.

Sabe-se que os estrangeiros que não reúnem os critérios legais de entrada têm seu ingresso negado, até porque nenhum Governo é forçado a aceitar estrangeiros de forma definitiva, ou não, em seu território.<sup>188</sup> Todavia, há uma grande preocupação acerca da restrição das políticas migratórias, pois tem impedido a entrada de imigrantes irregulares com a justificativa de proteção dos cidadãos nacionais e problemas de segurança nacional.<sup>189</sup> Além do mais, como os apátridas geralmente não possuem documentos, ao tentar entrar em território

---

<sup>185</sup> Vide CONSELHO PORTUGUÊS PARA OS REFUGIADOS. AIDA Country Report: Portugal, 2017, p. 24 (“AIDA Country Report: Portugal, 2017”).

<sup>186</sup> AIDA Country Report: Portugal, 2017, supra nota 129, p. 24.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Mapeamento da Apatridia em Portugal**, de outubro de 2021, p. 19. Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=5bea97fb4>. Acesso em: 19 jan. 2022.

<sup>187</sup> ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de Direito Internacional Público**. Santo André: Quartier Latin; Fundação Alexandre de Gusmão, 2009. v. II, p. 353.

<sup>188</sup> REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 184-185.

<sup>189</sup> LEÃO, Augusto Veloso. Migrações e Governança Regional: A lei de Imigração na União Europeia e na Alemanha. VI Seminário de Ciência Política e Relações Internacionais da Universidade de São Paulo, 2010.

português, podem ser encaminhados a um Centro de Instalação Temporária (CIT) – e, muitas vezes, acaba sendo registrado como nacional de determinado país mesmo que não o seja.

Como já citado, o refugiado ou apátrida pode estar sujeito à extradição ou expulsão<sup>190</sup>, sendo a extradição o instrumento utilizado para reprimir o crime, considerada a maneira mais antiga de cooperação internacional.<sup>191</sup> Por meio desse instituto, o Estado entrega o sujeito a outro Estado, a pedido deste, para que seja julgado ou cumpra alguma pena que já fora imposta.

A Lei n.º 34/94 prevê a criação de Centro de Instalação Temporária (CIT) por causas humanitárias ou de segurança,<sup>192</sup> geralmente, porque esses estrangeiros estão esperando a consumação de algum procedimento para sair do território português. Em Portugal, há CIT no Porto, que é o Unidade Habitacional de Santo António do Porto (UHSA) e outros três que são equiparados a CIT nos aeroportos de Lisboa, Faro e Porto<sup>193</sup>, para acolhimento de estrangeiros.

O prazo de detenção é longo e, muitas vezes, desnecessário, pois, na maior parte dos casos, ela ocorre por ausência de documentos. O que sucede é que a maioria dos imigrantes nesta situação acaba tendo o tratamento de um criminoso (juntamente com seus filhos que têm de os acompanhar).<sup>194</sup>

#### 4.4 Desafios dos apátridas

A falta de regulamentação no território, faz com o os apátridas estejam sujeitos as situações de expulsão, detenção, deportação, entre outras que já foram citadas. Nesse contexto,

---

<sup>190</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada (artigos 1.º a 107.º)**. 4. ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 531.

BRUBAKER, Rogers. **Citizenship and nationhood in France and Germany**. Cambridge: Harvard University Press, 1992, p. 23-24.

<sup>191</sup> VIEIRA, Manuel Adolfo. **L'evolution récente de l'extradition dans le Continent américain**. Boston: The Hague Academy of International Law, 1984, p. 170. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law).

<sup>192</sup> Disponível em: [http://www.provedor-jus.pt/archive/doc/Relatorio\\_CIT\\_Marco2011.pdf](http://www.provedor-jus.pt/archive/doc/Relatorio_CIT_Marco2011.pdf). Acesso em: 19 jan 2022.

<sup>193</sup> Disponível em: <https://observador.pt/2020/09/25/sef-centros-de-instalacao-para-migrantes-com-lotacao-esgotada/>. Acesso em: 19 jan. 2022.

<sup>194</sup> LEITE, Rodrigo de Almeida. Os paradoxos do tratamento da imigração ilegal na União Europeia frente à Diretiva de Retorno. **Revista Espaço Acadêmico**, n. 108, p. 61-70, maio 2010, p. 67.

há a necessidade de obter auxílio jurídico – o que muitas vezes é dificultado pela falta de documentos –, mas a pessoa pode contar com auxílio de instituições como o Conselho Português para os Refugiados (CPR), o qual é um representante da ACNUR em Portugal.

O CPR<sup>195</sup> é um centro de acolhimento e de asilo no país, sendo uma organização portuguesa sem fins lucrativos. O CPR integra um gabinete de apoio social (Apoio à Integração de Refugiados no Alto Comissariado para as Migrações), um gabinete que presta serviço jurídico gratuito, integração profissional aos apátridas e refugiados (como exemplo de terem acesso a cursos de língua portuguesa dados por algumas entidades em Portugal). O Alto Comissariado para as Migrações (ACM) e os Centros Nacionais de Apoio à Integração de Migrantes (CNAIM) também auxiliam os estrangeiros e apátridas.<sup>196</sup>

Muitas organizações não governamentais (ONGs) também fornecem apoio extremamente relevante, entre elas: Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML) que atribui subsídios mensais aos indivíduos; o Serviço Jesuíta aos Refugiados (JRS) e o Centro Padre Alves Correia (CEPAC) que apoiam os indivíduos apátridas a conquistarem o contrato de trabalho (todavia, tem sido muito difícil para a maioria ter acesso ao trabalho formal).<sup>197</sup>

Nesta senda, os apátridas (por não serem residentes) tem grandes dificuldades para arrumar emprego e se sujeitam a situações indignas de trabalho, recebendo muito pouco, sem horários de descanso, não tendo direito a férias ou a seguro de trabalho.<sup>198</sup> Além disso, normalmente, o acesso ao mercado de trabalho é controlado, tendo restrições burocráticas para introduzir os estrangeiros ao mercado de trabalho e numéricas, para que não hajam muitos. Estas últimas variam em decorrência da necessidade de mão-de-obra.<sup>199</sup> De todo modo, essas

---

<sup>195</sup> Disponível em: <https://cpr.pt/>. Acesso em: 19 jan. 2022.

<sup>196</sup> Disponível em: <https://eportugal.gov.pt/servicos/centros-nacionais-de-apoio-a-integracao-de-migrantes-cnaim->. Acesso em: 19 jan. 2022.

<sup>197</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Mapeamento da Apatridia em Portugal**, de outubro de 2021, p. 68-69. Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=5bea97fb4>. Acesso em: 20 jan. 2022.

<sup>198</sup> BELCHIOR, Andreia Maria Correia. **O Estatuto Laboral do Trabalhador Estrangeiro em Portugal**. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito – Universidade Nova de Lisboa, 2015, p. 9-10. Disponível em: [https://run.unl.pt/bitstream/10362/16498/1/Belchior\\_2015.pdf](https://run.unl.pt/bitstream/10362/16498/1/Belchior_2015.pdf). Acesso em: 30 jan. 2022.

<sup>199</sup> MARTINEZ, Pedro Romano. **Direito do trabalho**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2015, p. 400.

restrições dificultam o trabalho formal, o qual usualmente acaba por ser destinado apenas aos nacionais e aos estrangeiros residentes.<sup>200</sup>

Nessa esteira, deve ser considerada a criação de um Procedimento para a Determinação da Apatridia (PDA), o qual seria capaz de permitir a identificação de indivíduos nessa condição e estabelecer soluções em conformidade com cada caso específico. Evidentemente, a solução permanente para este caso é adquirir uma nacionalidade, porém, enquanto não se chega a este patamar, faz-se necessário fornecer aos indivíduos um estatuto específico para assegurar os direitos que se encontram na Convenção de 1954.<sup>201</sup> Como a criação deste procedimento está no âmbito de discricionariedade do Estado, este pode optar por uma estrutura centralizada ou feita pela autoridade local.

Para que a população apátrida, muitas vezes desinformada, tenha acesso ao procedimento, é importante a criação de campanhas informativas para oportunizar o acesso desses indivíduos aos seus direitos. Também deve ser concedida uma autorização de residência por tempo determinado, ou seja, temporária, até que o indivíduo adquira sua nacionalidade. Essa autorização vai permitir que o apátrida consiga requisitar documentos e tenha acesso aos direitos humanos.<sup>202</sup>

Como já fora tratado, a Convenção de 1954<sup>203</sup> não estabelece a definição de termos para a criação de um PDA, porém o ACNUR estabeleceu um panorama justo que se encontra no *Handbook on Protection of Stateless Persons*. Nesse contexto, tem-se a Ação 6, relativa a “Estabelecer Procedimentos de Determinação da Apatridia para a Proteção de Apátridas”.<sup>204</sup> O

---

<sup>200</sup> REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 186.

<sup>201</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Mapeamento da Apatridia em Portugal**, de outubro de 2021, p. 70. Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/tehis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=5bea97fb4>. Acesso em: 20 jan. 2022.

<sup>202</sup> MOREIRA, Thiago O. A judicialização da apatridia no Brasil: uma análise do caso Andrimana Buyoya Habizimana. In: MENEZES, Wagner (Org.). **Direito Internacional em expansão**: Direito Internacional e Direito Comparado. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019. v. 26, p. 544.

<sup>203</sup> Portugal ratificou em 02 de 2012 a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, pelo Decreto do Presidente da República n.º 134/2012, de 7 de Agosto, publicado no Diário da República, I Série, n.º 152 e a Convenção sobre a Redução dos Casos de Apatridia, de 1961 pelo Decreto do Presidente da República n.º 133/2012, de 7 de Agosto, publicado no Diário da República, I Série, n.º 152.

<sup>204</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Estudo de Boas Práticas** – Ação 6, “Estabelecer Procedimentos de Determinação da Apatridia para a Proteção

Governo de Portugal deve se basear nessa Ação para criar um PDA, sendo recomendado, ainda, que seja estabelecida por um procedimento centralizado, garantindo o acesso àqueles que precisarem do serviço. Além de determinar um regime de produção de prova baseado em um juízo de razoabilidade que flexibilize que o apátrida seja determinado como tal.<sup>205</sup>

O Estado espera que os refugiados e apátridas cumpram suas leis internas, mas, em contrapartida, o Governo deve fornecer meios que assegurem os direitos fundamentais desses indivíduos, correndo o risco de o país ser responsabilizado internacionalmente, no caso de terem sido exauridos as vias internas para reparar os danos ocasionados<sup>206</sup> a estes seres humanos que não podem ser despidos de dignidade. Ademais, o ACNUR recomenda que os países aprovelem uma lei relativa à emissão de documentos para que os apátridas possam viajar, reforçando a proteção dos direitos humanos.<sup>207</sup>

A Convenção Europeia sobre a Nacionalidade de 1997 (ECN) também recomenda que Portugal insira modificações ao instituto da naturalização como forma de agilizar que os apátridas alcancem a nacionalidade portuguesa.<sup>208</sup>

Logo, é importante haver a integração dos apátridas e refugiados à sociedade, assim como o processo de asilo também deve ser agilizado pois, muitas vezes, esses indivíduos permanecem no país por estarem impossibilitados de regressar à sua origem.<sup>209</sup>

Em síntese, no quadro atual, os maiores desafios enfrentados pelos apátridas, dizem respeito a falta de definição de medidas concretas como resposta às necessidades de aceitação

---

de Apátridas”, 11 de Julho de 2016. Disponível em: <http://www.refworld.org/docid/57836cff4.html>. Acesso em: 20 jan. 2022.

<sup>205</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Mapeamento da Apatridia em Portugal**, de outubro de 2021, p. 19. Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=5bea97fb4>. Acesso em: 20 jan. 2022.

<sup>206</sup> CHATUR, Dharmendra. Responsibility of States for Injury to Aliens. **Public International Law Research Paper**, jan. 2009.

<sup>207</sup> MONDELLI, Juan Ignacio. La erradicación de la apatridia en el Plan de Acción de Brasil. **Agenda Internacional**, n. 33, ano XXII, 2015, p. 139.

<sup>208</sup> Portugal ratifica a ECN por meio da resolução da AR n.º 19/2000 de 06 de março aberta à assinatura em Estrasburgo em 26 de Novembro de 1997.

<sup>209</sup> BAUBÖCK, Rainer; TRIPKOVIC, Milena. **The integration of migrants and refugees: an EUI Forum on Migration, Citizenship and Demography**, European University Institute. Florence : European University Institute, Robert Schuman Centre for Advanced Studies, 2017, p. 9.

de alguns documentos nas instituições, à demora na obtenção de outros documentos, à escassez no fornecimento de cursos de língua portuguesa, entre outros.

Para mudar tal situação, é importante haja um estudo sobre os apátridas que já se encontram no território e, concomitantemente, a criação de um procedimento específico para determinação destes indivíduos (PDA) como forma de gerir estratégias especiais para esse tipo de situação – a fim de viabilizar a integração destes, diminuindo a complexidade burocrática do processo. Tudo isso como maneira de orientar e acolher esses estrangeiros no território até que eles alcancem a nacionalidade.

Ademais, deve haver um regime de naturalização simplificada para os indivíduos apátridas – o que concorda com o artigo 32º da Convenção de 1954 e com a Ação 6 do Plano Global do ACNUR para extinguir a apatridia<sup>210</sup>, aplicando assim o artigo 26º do Regulamento da Nacionalidade, o qual dispensa a apresentação de documento –, para que não haja dificuldades quanto ao procedimento, de forma a reduzir o tempo de residência preceituado e, por conseguinte, os custos do processo, facilitando a produção de provas para que a pessoa não tenha que apresentar documentos de inacessível obtenção.<sup>211, 212</sup>

---

<sup>210</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Programa “Erradicación de la Apatridia”**. Mecanismo de Evaluación y Seguimiento “Hacia Cero Apatridia”, 2014, p. 3 e 17. Disponível em: <https://www.refworld.org/es/pdfid/5bacf9914.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

<sup>211</sup> MONDELLI, Juan Ignacio. La erradicación de la apatridia en el Plan de Acción de Brasil. **Agenda Internacional**, n. 33, ano XXII, 2015, p. 146.

<sup>212</sup> O Brasil, assim como Portugal, assinou as Convenções de 1954 e de 1961, as quais foram inseridas em seu ordenamento jurídico por meio dos Decretos n.º 4.246/2002 e n.º 8.501/2015, respectivamente. No Brasil também não há um procedimento específico para determinação da apatridia, porém a nova Lei de Imigração brasileira – Lei n.º 13.445, regulada pelo Decreto n.º 9.199, de 20 de novembro de 2017 – garante aos migrantes: direitos à vida, liberdade, igualdade, segurança, propriedade, (artigo 4º, *caput* e inciso I); acesso igualitário a programas de benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia (artigo 3º, XI).

No âmbito interno, é necessário considerar que, embora o Brasil não possua um instrumento específico para a regulamentação do procedimento de determinação da apatridia, a Lei de Migração estabelece as diretrizes para sua elaboração, o que permitiu aprimorar o tratamento desse problema no país. Isto porque, a nova Lei de Imigração buscou se filiar às diretrizes das convenções internacionais relevantes neste assunto, apoiando mais ainda os indivíduos apátridas.

*Vide* BICHARA, Jahyr-Philippe. O tratamento do apátrida na nova lei de migração. **Revista de Direito Internacional**, v. 14, n. 2, 2017, p. 240. DOI: <https://doi.org/10.5102/rdi.v14i2.4619>.

Para que os estrangeiros sejam integrados ao território português, é preciso seguir um processo para que se tornem parte da sociedade.<sup>213</sup> Tal processo envolve toda a comunidade em todos os âmbitos, tendo em conta que engloba tanto os apátridas e refugiados, quanto a comunidade nacional que os acolherá.<sup>214</sup> Ou seja, o envolvimento da sociedade civil juntamente com o sistema internacional estabelece um mecanismo eficaz que irá fortalecer a proteção dos direitos humanos para desenvolver uma comunidade marcada pela prevalência do princípio da dignidade humana.<sup>215</sup>

Considerando as melhorias que devem ser realizadas nesse âmbito de criação de um PAD e de integração dos apátridas em território português, destaca-se que o Governo Português apresenta um considerável desempenho no que tange à apatridia, por conta, principalmente, da boa adesão às principais convenções e tratados de direitos humanos. Tendo em vista que aderiu às convenções de apatridia de 1954 e 1961, bem como a Convenção Europeia sobre a Nacionalidade, o que orienta o Estado a seguir as diretrizes para o tratamento dos indivíduos nessa condição.

Mesmo que o país se mostre preocupado quanto ao assunto e demonstre a disposição de seguir colaborando para a erradicação da apatridia, ainda se faz necessário percorrer um longo caminho, pois somente essas medidas não são suficientes, tendo em vista que a cidadania segue sendo imprescindível na organização de qualquer sociedade jurídico-política.<sup>216</sup>

Ademais, mesmo que a Lei de Nacionalidade não tenha preceituado nada a respeito dos apátridas quanto a naturalização, ainda assim, Portugal se destaca pela redução da burocracia no processo de concessão de nacionalidade,<sup>217</sup> sendo oportuno rememorar que aprovou a Lei de nacionalidade com o intuito de facilitar o acesso à nacionalidade portuguesa pelos

---

<sup>213</sup> HYNES, Patricia. **The dispersal and social exclusion of asylum seekers**: between liminality and belonging. Bristol: The Policy Press, 2011, p. 25.

<sup>214</sup> COSTA, Paulo Manuel. O interculturalismo político e a integração dos imigrantes: o caso português. **Política & Sociedade**, v. 14, n. 30, 2015, p. 56-57. DOI: <https://doi.org/10.5007/2175-7984.2015v14n30p56>.

<sup>215</sup> PIOVESAN, Flávia Cristina. Sistema Internacional de Direitos Humanos. **I Colóquio Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, 2001. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/a\\_pdf/piovesan\\_sip.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/a_pdf/piovesan_sip.pdf). Acesso em: 18 jan. 2022.

<sup>216</sup> RAMOS, Rui Manuel de Moura. **Da comunidade internacional e do seu direito**. Estudos de Direito Internacional Público e Relações Internacionais. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 109-113.

<sup>217</sup> BAUBÖCK, Rainer; HONOHAN, Iseult; HUDDLESTON, Thomas; HUTCHESON, Derek; SHAW, Jo; VINK, Maarten Peter. **Access to citizenship and its impact on immigrant integration**: European summary and standards. Florença: Instituto Universitário Europeu, 2013, p. 18.

estrangeiros e seus descendentes espalhados mundo afora<sup>218</sup> Ou seja, pode-se dizer que Portugal tem tido um papel ativo e procurado atender às necessidades desses indivíduos.

Por fim, é positivo para o país, até mesmo economicamente, a regulamentação dos apátridas no território, tendo em conta que a ONU, BIRD e a própria Comissão Europeia já confirmaram que a falta de mão de obra e a redução progressiva da taxa de natalidade, acompanhada do envelhecimento da população, consistem em uma dificuldade das comunidades europeias.<sup>219</sup> E pode ser um avanço para Portugal procurar melhorar a economia por meio da criação de mais oportunidades para a regularização dos apátridas, atraindo assim, mais mão de obra para o país e, conseqüentemente, fomentando a economia.

---

<sup>218</sup> AGANHA, Maria Ioannis; SOUSA, Constança Urbano. Portugal. *In*: BAUBÖCK, Rainer; ERSBØLL, Eva; GROENENDIJK, Kees; WALDRAUCH, Harald (Ed.). **Acquisition and loss of nationality policies and trends in 15 European States**. Amsterdam: Amsterdam University Press, 2006, p. 449.

<sup>219</sup> GALDUF, Josep Ma. Jordan; MARURI, Isidro Antuñano. Migraciones y política social de la Unión Europea. **Revista Valenciana de Economía y Hacienda**, Valencia, n. 1, I, 2001.



## 5 CONCLUSÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, enfatiza, em seu artigo 15º, que todo ser humano tem direito a uma nacionalidade, não podendo ser privado arbitrariamente de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Independentemente de a nacionalidade pertencer à jurisdição interna do Estado, responsável por estabelecer quem são seus nacionais e quais os seus critérios para a concessão de nacionalidade, o avanço do direito internacional neste tema, determina que os Estados protejam os direitos humanos.

Em decorrência da falta de vínculo jurídico-político de nacionalidade reconhecido por algum Estado-nação, o apátrida é impedido de praticar atos de cidadania e usufruir de serviços estatais básicos, como os de saúde e educação. Trata-se de assunto que engloba a ausência de direitos básicos e fundamentais da pessoa humana dentro de um quadro de globalização econômica e universalização dos direitos.

Por isso, os Estados devem fornecer instrumentos normativos e institucionais (como procedimentos para determinação da apatridia) para prevenir e tratar a problemática. Não se pode deixar de ressaltar que os tratados internacionais (destacando a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, e a Convenção para a Eliminação dos Casos de Apatridia, de 1961) são importantes instrumentos na proteção dos direitos desses indivíduos, por determinarem diretrizes para que os Estados-membros se voltem para a erradicação dos casos de apatridia. Além disso, as campanhas também têm um importante papel para conscientização e educação da comunidade global em matéria de apatridia.

Resta que o assunto em pauta é uma questão que se mantém por resolver. Mesmo que haja grande evolução acerca do assunto no âmbito internacional, para a resolução da demanda é preciso que haja a participação direta dos Estados. Porém, nesse contexto, há um espaço de subjetividade que dificulta a solução pela humanidade, porquanto é necessária a cooperação da comunidade como um todo para estabelecer congruência entre as políticas empregadas e reforçar a proteção aos apátridas.

O legislador muito tem se omitido da problemática. A falta de previsão legal e regulamentação interna das legislações já existentes, juntamente com a falta de harmonia e complemento entre as legislações nacionais e internacionais, geram uma grande controvérsia que precisa ser resolvida para combater a apatridia. Sendo imprescindível o comprometimento dos órgãos especializados para reforçar a fim de que haja maior comprometimento dos Estados. Por conta da magnitude do problema, o governo de vários países tem procurado a Organização das Nações Unidas para orientação quanto ao tratamento dos casos de apatridia.

Além de terem sido discutidas as normas de Direito Internacional, também foi de suma importância investigar como os apátridas são tratados no ordenamento jurídico português a partir do surgimento da nova Lei Portuguesa sobre nacionalidade publicada em abril de 2006, a qual trouxe algumas modificações à Lei Anterior de 1981, atribuindo novas regras que possibilitaram uma maior integração dos estrangeiros ao território.

De acordo com o ordenamento jurídico português, pode-se chegar à conclusão de que, mesmo que o país tenha acolhido alguns critérios (como aumentar a possibilidade de transmitir a nacionalidade por meio do *ius soli* ou aderir às Convenções importantes acerca do tema), ainda assim não preceituou um procedimento de naturalização facilitada para os apátridas. Como também, não instituiu um processo especial para tratamento dos apátridas, o que dificulta a sua contabilização no território, por conta das inconsistências no registro.

Como ainda não foi aprovado por lei o PDA, não há um procedimento específico para a identificação dos apátridas. Além disso, há consideráveis lacunas sobre a detenção arbitrária, não sendo impedido, portanto, que alguns apátridas sejam detidos.

Tem-se, então, a necessidade de fortalecer a capacidade institucional, por meio da promoção de ações de sensibilização para mobilizar as instituições do governo. Para isso, é de tamanha importância que haja colaboração interinstitucional para enfrentar a apatridia.

Por fim, a busca pela garantia dos direitos humanos e pela erradicação da apatridia não deve cessar até que se atinja a regularização dos apátridas, assegurando direitos a essa minoria, que se encontra à margem da sociedade. Portanto, fica evidente a necessidade de conscientização dos países para que percebam que está a seu encargo assegurar os direitos humanos e, conseqüentemente, garantir a nacionalidade a seus cidadãos.

## REFERÊNCIAS

- ABOU-HABIB, Lina. Gender, citizenship, and nationality in the Arab region. **Gender & Development**, v. 11, n. 3, p. 66-75, 2003.
- ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de Direito Internacional Público**. Santo André: Quartier Latin; Fundação Alexandre de Gusmão, 2009. v. II, p. 353.
- AGANHA, Maria Ioannis; SOUSA, Constança Urbano. Portugal. In: BAUBÖCK, Rainer; ERSBØLL, Eva; GROENENDIJK, Kees; WALDRAUCH, Harald (Ed.). **Acquisition and loss of nationality policies and trends in 15 European States**. Amsterdam: Amsterdam University Press, 2006, p. 449.
- ALEXANDRINO, José de Melo. **A nova lei de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros**. Lisboa: [s.n.], 2008.
- ALMEIDA, Francisco Ferreira. **Direito internacional público**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2006.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2001.
- ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. 3. ed. Alfragide: Dom Quixote, 2008.
- ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- ARLETTAZ, Fernando. Entre potestad soberana y derecho humano: la nacionalidad en el sistema americano. **Rev. derecho (Valdivia)** [online]., v.30, n.1, p.179-203, 2017.
- BADER, Veit. The ethics of immigration. **Constellations**, v. 12, p. 331-361, out. 2005. DOI: 10.1111/j.1351-0487.2005.00420.x.
- BANTEKAS, Ilias; OETTE, Lutz. **International human rights law and practice**. 3. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2020.
- BARAK, Aharon. **Human Dignity: The Constitutional Value and the Constitutional Right**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.
- BAUBÖCK, Rainer; HONOHAN, Iseult; HUDDLESTON, Thomas; HUTCHESON, Derek; SHAW, Jo; VINK, Maarten Peter. **Access to citizenship and its impact on immigrant integration: European summary and standards**. Florença: Instituto Universitário Europeu, 2013, p. 18.
- BAUBÖCK, Rainer; TRIPKOVIC, Milena. **The integration of migrants and refugees: an EUI Forum on Migration, Citizenship and Demography**, European University Institute. Florence: European University Institute, Robert Schuman Centre for Advanced Studies, 2017.
- BAUTISTA, Violeta Violeta Alejandra Chávez. Carecer de Derechos: una introducción a los estudios teóricos sobre la apatridia. **Revista Videre**. Dourados, v. 9, n. 17, 2017.
- BELCHIOR, Andreia Maria Correia. **O Estatuto Laboral do Trabalhador Estrangeiro em Portugal**. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito – Universidade Nova de Lisboa, 2015, p. 9-10. Disponível em: [https://run.unl.pt/bitstream/10362/16498/1/Belchior\\_2015.pdf](https://run.unl.pt/bitstream/10362/16498/1/Belchior_2015.pdf). Acesso em: 30 jan. 2022.
- BICHARA, Jahyr-Philippe. O tratamento do apátrida na nova lei de migração. **Revista de Direito Internacional**, v. 14, n. 2, 2017, p. 240. DOI: <https://doi.org/10.5102/rdi.v14i2.4619>.
- BLITZ, Brad K. Statelessness and environmental-induced displacement: future scenarios of Deterritorialisation, Rescue and Recovery Examined. **Mobilities**, v. 6, n. 3, p. 433-450, 2011.

- BOUCHET-SAULNIER. Guerra. In: Dicionário prático do direito humanitário. Lisboa: Instituto Piaget, 2004.
- BRIGGS, Herbert Whittaker. *The Law of Nations*. 2. ed. New York: Appleton-Century-Crofts, 1952.
- BRUBAKER, Rogers. **Citizenship and nationhood in France and Germany**. Cambridge: Harvard University Press, 1992.
- CAMPOS, Germán J. Bidart. **Teoría general de los derechos humanos**. Buenos Aires: Astrea, 1991.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003. v. III
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2011.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito**. Coimbra: Gradativa, 1999.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada (artigos 1.º a 107.º)**. 4. ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- CANOTILHO, Mariana. **Brevíssimos apontamentos sobre a não discriminação no direito da união europeia**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.
- CARVALHAIS, Isabel Estrada. Citizenship Policy Making in Europe. **EUDO - Citizenship Observatory, Robert Schuman Centre for Advanced Studies and European University Institute**, 2010. Disponível em: <http://eudo-citizenship.eu/docs/EUDOCOMP-Portugal.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2022.
- CARVALHAIS, Isabel Estrada; OLIVEIRA, Catarina Reis. **Diversidade étnica e cultural na Democracia portuguesa: não-nacionais e cidadãos nacionais de origem migrante na política local e na vida dos partidos políticos**. Lisboa: ACM; Observatório das Migrações, 2015. v. 46, p. 45.
- CHATUR, Dharmendra. Responsibility of States for Injury to Aliens. **Public International Law Research Paper**, jan. 2009.
- CHUNG, Erin Aeran; KIM, Daisy. Citizenship and marriage in a globalizing world: multicultural families and monocultural nationality laws in Korea and Japan. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, v. 19, inv. 2012.
- COSTA, Paulo Manuel. O interculturalismo político e a integração dos imigrantes: o caso português. **Política & Sociedade**, v. 14, n. 30, 2015. DOI: <https://doi.org/10.5007/2175-7984.2015v14n30p56>.
- COUTIN, Susan Bibler. In the breach: citizenship and its approximations. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, 2013.
- COUTO, Ana Maria Ribeiro Gomes do. **A dimensão europeia da cidadania**. Identidade, formas de participação e representação. Lisboa: Universidade Aberta, 2014.
- DOEK, Jaap E. The CRC and the right to acquire and preserve a nationality. **Refugee Survey Quarterly**, v. 25, n. 3, p. 26–32, 2006.
- DULCE, Maria José Fariñas. Ciudadanía “Universal” versus Ciudadanía “Fragmentada”. **Cuadernos Electrónicos de Filosofía del Derecho**, n. 2-1999, Universidad Carlos III de Madrid. Disponível em: <http://www.uv.es/CEFD/2/Farinas.html>. Acesso em: 20 jan. 2022.
- EDWARDS, Alice. The meaning of nationality in international law in an era of human rights: procedural and substantive aspects. In: EDWARDS, Alice; WAAS, Laura van. **Nationality and statelessness under International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.
- GALDUF, Josep Ma. Jordan; MARURI, Isidro Antuñano. Migraciones y política social de la Unión Europea. **Revista Valenciana de Economía y Hacienda**, Valencia, n. 1, I, 2001.

- GIL, Ana Rita, Princípios de direito da nacionalidade – sua consagração no ordenamento jurídico português. **O Direito**, ano 142º, v. IV, p. 723-760, 2010.
- GODINHO, Fabiana de Oliveira. **Para entender a proteção internacional dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. (Coleção Para Entender).
- GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 2005. v. 1.
- GUERIOS, José Farani Mansur. *Condição Jurídica do Apátrida*. Curitiba: S.n., 1936.
- GREEN, Nicole; PIERCE, Todd. La lucha contra la apatridia: una perspectiva gubernamental. **Migraciones Forzadas**, abr. 2009. Disponível em: <https://www.fmreview.org/es/apatridas.htm>. Acesso em: 22 jan. 2022.
- HENRIQUES GASPAS, António. Proteção internacional dos direitos humanos. Sistema da convenção europeia. **Sub Judice: justiça e sociedade. Direitos Humanos no Tribunal Europeu**, n. 28, abr./set. 2004.
- HYNES, Patricia. **The dispersal and social exclusion of asylum seekers: between liminality and belonging**. Bristol: The Policy Press, 2011.
- INSTITUTE ON STATELESSNESS AND INCLUSION. **Statelessness in numbers: 2019**. An overview and analysis of global statistics, 2019, p. 3. Disponível em: [https://files.institutesi.org/ISI\\_statistics\\_analysis\\_2019.pdf](https://files.institutesi.org/ISI_statistics_analysis_2019.pdf). Acesso em: 14 jan. 2022.
- JOLY, Danièle; KELLY, Lynette; NETTLETON, Clive. **Refugees in Europe: the hostile new agenda**. Londres: Minority Rights Group International, 1997.
- KELSEN, Hans. **Direito internacional e estado soberano**. Trad. por Marcela Varejão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- LEÃO, Augusto Veloso. Migrações e Governança Regional: A lei de Imigração na União Europeia e na Alemanha. **VI Seminário de Ciência Política e Relações Internacionais da Universidade de São Paulo**, 2010.
- LEITE, Rodrigo de Almeida. Os paradoxos do tratamento da imigração ilegal na União Europeia frente à Diretiva de Retorno. **Revista Espaço Acadêmico**, n. 108, p. 61-70, maio 2010, p. 67.
- LISOWSKI, Telma. A apatridia e o direito a ter direitos. **Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná**, Curitiba, n. 3, p. 109-134, 2012.
- LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Derechos humanos, Estado de derecho y Constitución**. 6. ed. Madrid: Tecnos, 1999, p. 182.
- LYNCH, Maureen; TEFF, Melanie. La apatridia en la infancia. **Migraciones Forzadas**, n. 32, 2009, p. 31.
- MANLY, Mark; PERSAUD, Santhosh. ACNUR y las respuestas a la apatridia. **Revista Migraciones Forzadas**, Alicante, n. 32, jun. 2009, p. 7.
- MARQUES, José Augusto Garcia MARQUES. O Direito, a lusofonia e Macau. **Scientia Iuridica**, tomo LVI, n. 311, 2007, p. 427-428.
- MARTINEZ, Pedro Romano. **Direito do trabalho**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2015, p. 400.
- MESQUITA, Maria José Rangel. **Os direitos fundamentais dos estrangeiros na ordem jurídica portuguesa: uma perspectiva constitucional**. Coimbra: Almedina, 2012.
- MILBRANDT, Jay. Stateless. **Cardozo J. Int'l & Comp.**, n. 75, p. 76-103, 2011.
- MIRANDA, Jorge. **Curso de direito internacional público**. 4. ed. Cascais: Princípia, 2009.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. t. II.

- MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1998. t. III.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. t. III.
- MONDELLI, Juan Ignacio. La erradicación de la apatridia en el Plan de Acción de Brasil. **Agenda Internacional**, n. 33, ano XXII, 2015.
- MONIZ, Ana Raquel Gonçalves. **Os direitos fundamentais e a sua circunstância**: crise e vinculação axiológica entre o estado, a sociedade e a comunidade global. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2017.
- MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.
- MOREIRA, Thiago O. A judicialização da apatridia no Brasil: uma análise do caso Andrimana Buyoya Habizimana. In: MENEZES, Wagner (Org.). **Direito Internacional em expansão**: Direito Internacional e Direito Comparado. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019. v. 26.
- NEVES, Marcelo. A força simbólica dos direitos humanos. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, n. 4, 2005, p. 23 e 27.
- OLIVEIRA, Fernando. O sangue e o solo da cidadania: jus soli ou jus sanguinis? **Boletim da faculdade de direito – Stvdia Ivridica 68 – Colloquia 10**. Universidade de Coimbra. Coimbra Editora. Separata de Estatuto Jurídico da Lusofonia, p.55-60.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas**. 1954. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_sobre\\_o\\_Estatuto\\_dos\\_Apatridas\\_de\\_1954.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_sobre_o_Estatuto_dos_Apatridas_de_1954.pdf). Acesso em: 10 jan. 2022.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia**. 1961. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_para\\_a\\_Reducao\\_dos\\_Casos\\_de\\_Apatridia\\_de\\_1961.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_para_a_Reducao_dos_Casos_de_Apatridia_de_1961.pdf). Acesso em: 10 jan. 2022.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Mulheres discriminadas em muitos países na hora de registrar nascimento de bebês. **ONU News**, 29 jul. 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/07/1758182>. Acesso em: 18 jan. 2022.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Perspectiva Global Reportagens Humanas. **ONU News**, nov. 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/11/1732532>. Acesso em: 18 jan. 2022.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Glossário sobre migrações**, n.22. Genebra: OIM, 2009.
- PEREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **La tercera generación de los derechos humanos**. Cizur Menor: Aranzadi, 2006, p. 35-38.
- PERKS, Katherine; CLIFFORD, Jarlath. Detenidos en un limbo legal. **Migraciones Forzadas**, n. 32, 2009.
- PINTO, Luzia Marques da Silva Cabral. **Os limites do poder constituinte e a legitimidade material da Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.
- PINTO, Paula Mota. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, STVDIA IVRIDICA 40, Colloquia 2, Portugal - Brasil ano 2000, Coimbra Editora, 1999, p. 151.
- PIOVESAN, Flávia Cristina. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. Porto Alegre: Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2006.

PIOVESAN, Flávia Cristina. Sistema Internacional de Direitos Humanos. **I Colóquio Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, 2001. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/a\\_pdf/piovesan\\_sip.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/a_pdf/piovesan_sip.pdf). Acesso em: 18 jan. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

RAMOS, Rui Manuel de Moura. **Da comunidade internacional e do seu direito**. Estudos de Direito Internacional Público e Relações Internacionais. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

RAMOS, Rui Manuel Moura. A renovação do direito português da nacionalidade pela Lei Orgânica n. 2/2006, de 17 de abril. **Verba juris: anuário de pós-graduação em direito**, v. 8, n. 8, p. 65–133, jan./dez., 2009.

RAMOS, Rui Manuel Moura. **Continuidade e mudança no Direito da nacionalidade em Portugal – Portugal-Brasil ano 2000**. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

RAMOS, Rui Manuel Moura. **Do direito português da nacionalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1992.

RAMOS, Rui Manuel Moura. Nacionalidade e descolonização (Algumas reflexões a propósito do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de junho). **Revista de Direito e Economia**, ano II, n. 1 e n. 2, 1976.

REIS, Marcus Vinicius. **Qual concepção dos Direitos Humanos necessitamos em um mundo de insegurança?** Brasília: Universidade de Defesa Nacional. Centro para Estudos de Defesa Hemisférica, 2005.

REIS, Rossana Rocha. Soberania, direitos humanos e migrações internacionais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 19, n. 55, p. 149-163, jun. 2004.

RESEK, Francisco. **Direito internacional público**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

RODRÍGUEZ, Marcos Francisco del Rosario. El derecho a la nacionalidad. **Revista Internacional de Derechos Humanos**, v. 1, 2011.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Reconhecer para libertar**. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Vanda. **O discurso oficial do Estado sobre a emigração dos anos 60 a 80 e imigração dos anos 90 à actualidade**. Lisboa: Observatório da Imigração, 2004

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SELVAKUMARAN, Kanageswary; HEE, Tie Fatt; MOHD, Jal Zabdi. A Legal Perspective on the Right to Education for Stateless Children in Selected ASEAN Countries. **Social Sciences & Humanities**, v. 28, n. 1, p. 361-377, 2020, p. 366.

SHIBLAK, Abbas. Las tribus perdidas de Arabia. **Migraciones Forzadas**, n. 32, 2009.

SILVA, Jorge Pereira da. **Direitos de cidadania e direito à cidadania: princípio da equiparação, novas cidadanias e direito à cidadania portuguesa como instrumentos de uma comunidade constitucional inclusiva**. Lisboa: Observatório da Imigração; Alto-Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2007

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SIMÕES, Bárbara Bruna de Oliveira; MARTINI, Sandra Regina. Apatridia na sociedade cosmopolita: perspectivas para a efetivação dos direitos humanos dos apátridas. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 34, dez. 2018.

SIMÕES, Bárbara Bruna de Oliveira; MARTINI, Sandra Regina. Apatridia na sociedade cosmopolita: perspectivas para a efetivação dos direitos humanos dos apátridas. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 34, dez. 2018.

SOUSA, Marcelo Rebelo de; ALEXANDRINO, José de Melo. **Constituição da República Portuguesa comentada**. Lisboa: Lex, 2000.

SWIDER, Katja; HEIJER, Maarten den. Why Union Law can and should protect stateless persons. **European Journal of Migration and Law**, v. 19, n. 2, p. 101–135, 2017. DOI: <https://doi.org/10.1163/15718166-12340004>.

TAVARES, Maria José Ferro. A expulsão dos Judeus de Portugal: conjuntura peninsular. **Oceanos**, Lisboa, n. 29, jan./mar. 1997.

TAYLOR, Charles. **El multiculturalismo y la política del reconocimiento**. México: Fondo de Cultura Económica, 1993.

TEIXEIRA, J. H. Meirelles. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2011.

TJADEN, Jasper. **Acesso à Cidadania e o seu Impacto sobre a Integração dos Imigrantes**. Guia para Portugal, Florença, Instituto Universitário Europeu. 2010. Disponível em: [http://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29770/ACIT\\_Handbook\\_Portugal\\_TRANSLATED.pdf](http://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/29770/ACIT_Handbook_Portugal_TRANSLATED.pdf). Acesso em: 30 jan. 2022.

UBILLOS, Juan Maria Bilbao, MARTINEZ, Fernando Rey. Veinte Años de Jurisprudencia sobre la Igualdad Constitucional. *In*: SÁNCHEZ, Julián Martínez-Simancas; REYES, Manuel Aragón. **La Constitución y la practica del derecho**, n. 4, 1999, p. 243-340.

UNICEF/USA. Danny Kaye Biography. Disponível em: <https://www.unicefusa.org/supporters/celebrities/danny-kaye/biography>. Acesso em: 8 out. 2021.

URIBE VARGAS, Diego. **Los derechos humanos y el sistema interamericano**. Madri: Cultura Hispânica, 1972.

VATTEL, E. **Le droit des gens, ou principes de la loi naturelle appliqués à la conduite et aux affaires des nations**. Société Typographique, Neuchatel, 1773.

VIEIRA, Liszt. Cidadania global e estado nacional. **Dados**, [online], v. 42, n. 3, p. 395-419, 1999. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0011-52581999000300001&script=sci\\_arttext&tlng=en](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0011-52581999000300001&script=sci_arttext&tlng=en). Acesso em: 20 jan. 2022.

VIEIRA, Manuel Adolfo. **L'évolution récente de l'extradition dans le Continent américain**. Boston: The Hague Academy of International Law, 1984. (Collected Courses of the Hague Academy of International Law).

WAAS, Laura van. As convenções da ONU sobre apatridia. *In*: EDWARDS, Alice; WAAS, Laura van. **Nationality and statelessness under International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

WAAS, Laura van. **Nationality matters: statelessness under International Law**. Tilburg: Intersentia, 2008.

WEIL, Patrick; HANSEN, Randall. Citoyenneté, immigration et nationalité: vers la convergence européenne?. *In*: WEIL, Patrick; HANSEN, Randall (Coord.). **Nationalité et citoyenneté en Europe**. Paris: Éditions La Découverte, 1999.

WEISSBRODT, David; COLLINS, Clay. The human rights of stateless persons. **Human Rights Quarterly**, v. 28, n. 1, p. 245-276, fev. 2006. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/20072730>. Acesso em: 31 jul. 2019.

## NORMAS E RECOMENDAÇÕES JURÍDICAS



BRASIL. Decreto n. 4.246, de 22 de maio de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4246.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4246.htm). Acesso em: 18 jan. 2022.

BRASIL. Decreto n. 8.501, de 18 de agosto de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/d8501.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8501.htm). Acesso em: 18 jan. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm). Acesso em 19.07.2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Propuesta de modificación a la Constitución política de Costa Rica relacionada con la naturalización, párr. 32; Corte IDH, Ivcher Bronstein, párr. 86; Corte IDH, Niñas Yean y Bosico, párr. 138; Corte IDH, Personas dominicanas y haitianas expulsadas, párr. 255.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Propuesta de modificación a la Constitución política de Costa Rica relacionada con la naturalización, párr. 32; Corte IDH, Ivcher Bronstein, párr. 86; Corte IDH, Niñas Yean y Bosico, párr. 138; Corte IDH, Personas dominicanas y haitianas expulsadas, párr. 255.

HUANG V SECRETARY OF STATE FOR THE HOME DEPARTMENT [2007] UKHL 11. Disponível em <https://www.bailii.org/uk/cases/UKHL/2007/11.html>. Acesso em: 20 jan. 2022

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas**, de 1954. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_sobre\\_o\\_Estatuto\\_dos\\_Apatridas\\_de\\_1954.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_sobre_o_Estatuto_dos_Apatridas_de_1954.pdf). Acesso em: 22 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Protegendo os direitos dos apátridas**. Genebra: ACNUR, fev. 2011. Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=4fd737eb2>. Acesso em: 22 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia**, de 1961. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_para\\_a\\_Reducao\\_dos\\_Casos\\_de\\_Apatridia\\_de\\_1961.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_para_a_Reducao_dos_Casos_de_Apatridia_de_1961.pdf). Acesso em: 22 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Nacionalidade e apatridia: manual para parlamentares**. Suíça: ONU, 2009. Disponível em: [http://archive.ipu.org/PDF/publications/nationality\\_p.pdf](http://archive.ipu.org/PDF/publications/nationality_p.pdf). Acesso em: 22 jan. 2022

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Documento de boas práticas: Ação 2**. Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=5b3e25564>. Acesso em: 22 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. The UN Refugee Agency. **The #IBelong campaign**. Global action plan to end statelessness 2014-2020. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Global Campaign for Equal Nationality Rights. Disponível em: <https://equalnationalityrights.org/>. Acesso em: 23 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Estudo de Boas Práticas – Ação 6**, “Estabelecer Procedimentos de Determinação da Apatridia para a Proteção de Apátridas”, 11 de Julho de 2016. Disponível em: <http://www.refworld.org/docid/57836cff4.html>. Acesso em: 20 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Programa “Erradicación de la Apatridia”**. Mecanismo de Evaluación y Seguimiento “Hacia Cero Apatridia”, 2014. Disponível em: <https://www.refworld.org/es/pdfid/5bacf9914.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nações Unidas, 217 (III) A, 1948, Paris.

ORGANIZAÇÃO DE UNIDADE AFRICANA. Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. Nairobi, 26 jun. 1981.

PORTUGAL. Lei n.º 37, de 03 de outubro de 1981. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=614&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=614&tabela=leis). Acesso em: 20 jan. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais. **Jornal Oficial da União Europeia**, n. C 326, de 26 out. 2012, p. 391-407.

## **RELATÓRIOS E SÍTIOS ELETRÔNICOS**

CONSELHO PORTUGUÊS PARA OS REFUGIADOS. AIDA Country Report: Portugal, 2017, p. 24 (“AIDA Country Report: Portugal, 2017”).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Mapeamento da Apatridia em Portugal**, de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=5bea97fb4>. Acesso em: 20 jan. 2022.

WAAS, Laura van. Sítio eletrônico. Disponível em: [peacepalacelibrary.nl/2016/08/a-100-year-history-of-statelessness](http://peacepalacelibrary.nl/2016/08/a-100-year-history-of-statelessness). Acesso em 20 jan. 2022.